



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.805

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1966

DECRETO N. 5.150 — DE 1 DE JUNHO DE 1966

Desapropria, por utilidade pública, propriedade em Maracanã para construção de escola de nível médio.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica desapropriado, por utilidade pública, o terreno de propriedade dos Herdeiros de Antônio Mendes da Silva Lôbo, medindo 20.828, 2 hectares, confrontando pela frente Rua de Espírito Santo, na extensão de 22,30 metros; pelo lado direito com terras de Manoel Botelho Lôbo, medindo 93,40 metros; pelo lado esquerdo, com o leito da travessa Anísio Dias, medindo 93,40 metros.

Art. 2.º — O imóvel desapropriado destina-se à construção de uma escola de nível médio no município de Maracanã.

Art. 3.º — A desapropriação far-se-á amigavelmente ou judicialmente, sendo avaliados o terreno e benfeitorias em quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000).

Art. 4.º — As despesas decorrentes dessa desapropriação correrão à conta da verba própria constante do orçamento em vigor.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 1 de junho de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Eng. José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado de Obras e Terras
(G. — Reg. n. 6323)

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Resp. p/exp. da Secretaria de Estado de Finanças

Dr. ADRIANO VELOZO DE CASTRO MENEZES

Secretário de Estado de Obras e Terras

Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Major JOSE MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Yolanda Lobato dos Santos, do cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotado na Divisão de Material do Departamento do Serviço Público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 6309)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Geraldo Andrade Costa, diarista equiparado do Gabinete do Governador, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de abril a 26 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 6310)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item II, 128, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Etelvina Moreira da Cunha, no cargo de "Escrivã das Varas Penais", lotado na Repartição Criminal, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 4.140.000 (Quatro milhões e cento e quarenta mil cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. 6036 — Dia 4.6.66)

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a bacharela Maria Izabel Benone Sabbá, do cargo de Pretor do Interior, com lotação em Mocajuba, Termo da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6040)

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

EXPEDIENTE			
ASSINATURAS	Cr\$	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual	20.000	Uma Página de Contabilidade, uma vez ...	40.000
Semestral	10.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
Anual	25.000		
Semestral	12.500		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	100		
Número atrasado	50		
10 ano.		centimetro por coluna, tem o valor de ...	800

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o Interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o envelope, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 112, da Lei n. 3.653, de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado) a bacharela Maria Izabel Benone Sabbá, para exercer, por 4 anos o cargo de Pretor do Interior, com lotação em Acará, Termo da Comarca da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6039)

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o decreto datado de 31.12.1965, que no-

meu, de acordo com o art. 50, da Lei n. 2.284-A, de 18.3.1961 (Código Judiciário do Estado) o bacharel João Lima Coimbra, para exercer por 4 anos, o cargo de Pretor do Interior, com lotação no Termo Unico, da Comarca de Baião, vago com a exoneração a pedido, de Maria Madalena Contente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6016)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 112, da Lei n. 3.653, de 27.1.1966 (Código Judiciário do

Estado) o bacharel Herbert Fonseca Costa, para exercer por 4 anos, o cargo de Pretor do Interior, com lotação no Termo da Comarca de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. 6154 — Dia 7.6.66)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: remover, a pedido, de acordo com o art. 289, alínea b, da Lei n. 3.653, de 27.1.1966 (Código Jud. do Estado) o bacharel Raimundo Hélio de Paiva Melo, Juiz de Direito da 3a. Vara Cível, para a 2a. Vara Penal da Comarca da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. 6153 — Dia 7.6.66)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 65 parágrafo único, da Lei n. 3.653, de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado) o bacharel Inácio José de Castro Campos, Juiz de Direito do Interior, da Comarca de Castanhal para a Comarca da Capital, com exercício na 3a. Vara Penal, vago com a remoção a pedido, do bel. Raimundo Oliveira da Silva Araújo para a 3a. Vara Cível.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. 6152 — Dia 7.6.66)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve exonerar Ana Rocha da Conceição, do cargo de Escrivão do Cartório do Registro Civil em Matapiquara, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6111)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o ato de 4 de novembro de 1965, que nomeou, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de

março de 1961, Marcelino Farias de Lima, para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor na vila Maú, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6113)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o ato de 22 de fevereiro de 1965, que nomeou, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Germano Barbosa Alves, para exercer o cargo de 2.º Suplente de Pretor em Matapiquara, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6112)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro do corrente ano (Código Judiciário), José Alves de Souza, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Capitão Poço, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6104)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear Pedro Assunção Oeiras, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Cartório do Registro Civil em Matapiquara, distrito judiciário da Comarca de Marapanim, vago com a exoneração de Ana Rocha da Conceição.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro do corrente ano (Código Judiciário), Francisco Virgi-

nio Pereira, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Acará, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6106)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro do corrente ano (Código Judiciário), Raimundo Nolato de Paiva, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Acará, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 6107)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro do corrente ano (Código Judiciário), Inocêncio Vitor de Carvalho, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Guajará-Miri, município de Acará, distrito

judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6108)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro do corrente ano (Código Judiciário), Marcelino Farias de Lima, para exercer o cargo, que se acha vago de 1.º Suplente de Pretor na vila de Maú, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6109)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro do corrente ano (Código Judiciário), Venâncio Catarino Ferreira, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Matapiquara, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1966.

GERALDO MANSO PALMEIRA
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 6110)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em, 30.5.66.

Petição:

04 — Edmilson Rodrigues de Souza, soldado da P.M.E., solicitando reificação do decreto de reforma. É ponto pacífico neste processo a circunstância do soldado Edmilson Rodrigues de Souza haver ficado inválido, em consequência de lesões recebidas quando ATUAVA NUMA DILIGÊNCIA POLICIAL e desse enunciado tão evidente, dessa verdade axiomática não discrepou o próprio Dr.

Consultor-Geral do Estado, como se constata no frontispício do seu parecer.

O fato está assim consagrado, sabendo agora se aplicar o direito sem qualquer contrafação. E para o fato em tela a diagnose jurídica emerge da alínea a, do artigo 349 da lei n. 207, de 30.12.49. Esse dispositivo legal, apesar de mal redigido, vem ao encontro da pretensão do requerente, não necessitando de demorado processo de interpretação, dada a clareza com que o legislador manifestou sua vontade.

Contudo, não seria aconselhável que a argumentação ficasse trancada com a chave do brocardo latino: *In claris cessat interpretatio*. É preferível ampliar o silogismo, na demonstração da verdade jurídica, segundo o ensinamento de Ulpiano. Eis a transcrição do Dispositivo invocado:

Alínea a) — “os inválidos em consequência de ferimentos recebidos em AÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OU POLICIAL, nos termos deste Estatuto serão promovidos ao posto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformados com vencimentos e vantagens desse posto ou graduação”.

Ação é movimento, é mobilidade. O legislador quando usou o termo AÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OU POLICIAL, quis salientar a posição dinamizadora do servidor em prol da coletividade da coisa pública, ao ser vitimado. E foi precisamente nessa situação que o Soldado Edmilson Rodrigues de Souza se encontrava quando recebeu as lesões de que trata o atestado de origem de fls. “Ação de serviço militar ou policial”, na expressão usada pelo legislador, significa atividade inerente àquele serviço. Não se pode desassociar os dois termos — ação de serviço —, pois de outro modo estaria comprometida a intenção do legislador.

A exegese para o presente caso não poderá ser outra, a menos que se sacrifiquem os mais elementares princípios de direito e de justiça.

A alínea b, do artigo 349 da aludida lei é que se não identifica com o fato em foco. Está assim redigido esse dispositivo:

“os inválidos por acidente ou desastre sofridos ou por MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO, nos termos deste Estatuto e nos casos da letra b) do § “I” do artigo 333, serão reformados no mesmo posto ou graduação com os vencimentos integrais”.

Pela leitura desse enunciado, verifica-se, de pronto, que o seu conteúdo não tem ligadura com o caso do presente processo. Segundo essa alínea, para o militar se reformar no mesmo posto e com vencimentos integrais, não precisa que seja acidentado em serviço. Tal circunstância somente é exigida na hipótese de moléstia. Portanto, o caso do requerente não possui a mais remota ligação com a alínea b, da quele artigo de lei.

A verdade jurídica está, pois, com o Requerente, que merece do Poder Público esse tratamento legal, emoldurado no aforismo latino: *SUM CUIQUE TRIBUERE — O SEU A SEU POVO*.

Defiro, assim (o requerimento do Soldado Edmilson Rodrigues de Souza, para determinar que seja baixado novo ato, reformando o peticionário na graduação de cabo, com os respectivos vencimentos e vantagens”.

Em, 30 de maio de 1966.

(a) Dep. **GERALDO MANSO PALMEIRA** — Governador do Estado, em exercício.

(G. — Reg. 6301)

GOVERNO FEDERAL

M.F.C.O.R. — S.P.V.E.A. — RODOBRA
TÉRMO ADITIVO A CONTRATO DE EMPREITADA CELEBRADO ENTRE A CO. MISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM — BRASÍLIA E A FIRMA “SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA LTD. (SMEL)”.

Aos seis (6) dias do mês de junho de 1966, na sede da COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO

DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS), órgão rodoviário, integrante da estrutura administrativa da SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA), situada à travessa Antonio Baena S/N, em Belém, Capital do Estado do Pará, presente o Senhor General de Divisão RI. MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, por força do disposto no artigo 2º, § 5º do Decreto número 56.465, de 15.06.1965 e ainda o Senhor FRANCISCO PITANGA GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, industrial, procurador da firma "SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA", foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato de empreitada celebrado entre ambas, em 19.04.65 e aditado em 28.06.65, através o qual foi adjudicada à referida firma a execução dos serviços de implantação na Rodovia Belém-Brasília, trecho Brasília-Estremo, subtrecho do Km. 1.201 ao 1.251, zero em Brasília, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, de elevar o valor atribuído às obras de Cr\$ 300.000.000 (Trezentos Milhões de Cruzeiros) para Cr\$ 400.000.000 (Quatrocentos Milhões de Cruzeiros) passando a cláusula VI a vigorar com a seguinte redação:

"VI — VALOR E DOTAÇÃO — 1) — VALOR: — O valor atribuído aos serviços objeto do presente contrato é de Cr\$ 400.000.000 (Quatrocentos Milhões de Cruzeiros). 2 — DOTAÇÃO: — a despesa em que importará a execução deste contrato, correrá até Cr\$ 300.000.000 (Trezentos Milhões de Cruzeiros) à conta do Crédito Especial aberto pelo Decreto número 55.846, de 18.3.65 e Cr\$ 100.000.000 (Cem Milhões de Cruzeiros), à conta da verba 4.01.02.01 — SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA — 4.0.0.0 — Despesas de Capital: 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em regime de Programação Especial; Y-02 — Valorização Econômica da Amazônia (Constituição Federal artigo 199; Lei número 1.806, de 06.01.1953, Artigo 1º e 9º); 2 — Para construção da Rodovia Belém-Brasília, a cargo da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS) Cr\$ 20.000.000.000.

E por estarem assim de acordo, SPVEA — RODOBRAS e EMPREITEIRA, celebram este Termo Aditivo, ratificando as demais cláusulas e condições do instrumento aditado, com as alterações que lhe foram dadas pelo aditivo de 28.06.65.

Eu, THEREZA DE JESUS DE LEÃO GUILHON, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRAS, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 6 de junho de 1966.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI
SPVEA — RODOBRAS
FRANCISCO PITANGA GONÇALVES DA SILVA
EMPREITEIRA

TESTEMUNHAS:

1a) — Bruno Antonio Frast.
2a) — João Manoel Lobo.

Thereza de Jesus de Leão Guilhon
Datilógrafa

(Reg. n. 1463 — Dia — 7.6.66).

ANÚNCIOS

PFIZER CORPORATION DO BRASIL PFIZER QUÍMICA LIMITADA

Av. Gov. José Malcher n. 189
Belém-Pará

Recibos Oficiais Extraviados

Comunicamos a quem interessar possa que os recibos oficiais de ns. 17.711 a 17.725 e 16.744 a 16.750, foram roubados ontem, ficando sem nenhum efeito para quitação de contas das firmas acima citadas. Belém, 4 de junho de 1966.

(Reg. n. 1439 — Dias — 7, 8 e 9.6.66).

JAU — INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Jau Indústria e Comércio S. A., realizada em 28 de abril de 1966.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966), às quatorze (14) horas, em sua Sede Social à Avenida Senador Lemos — Jardim das Poincianas n. 6, nesta cidade, sob a presidência do Sr. Waldomiro Martins Gomes, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária da Jau — Indústria e Comércio S. A., com a presença de dezenove (19) acionistas representando duzentas e oitenta e oito mil oitocentas e setenta e cinco (288.875) ações, ou seja, mais de dois terços (2/3) do Capital Social. Dando início aos trabalhos o Sr. Presidente convidou os Acionistas Srs. Bianor Frazão Braga e Francisco Moreira Pacheco, para 1º e 2º Secretários, respectivamente. Por solicitação do Sr. Presidente, o 1º Secretário passou a ler o Edital de Convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará", assim redigido: "Jau — Indústria e Comércio S.A. — Assembléia Geral Extraordinária. Convocação. Convidamos os Senhores Acio-

nista de nossa Empresa, para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 28 (vinte e oito) de abril corrente, às 14 (quatorze) horas, em nossa Sede Social, à Avenida Senador Lemos — Jardim das Poincianas n. 6, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Aumento de Capital; b) Reforma dos Estatutos e c) O que ocorrer. Belém do Pará, 15 de abril de 1966. (aa) Claudomiro Pereira da Silva — Diretor-Presidente Ainda pelo 1º Secretário foi procedida a leitura da Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal, concebidos nos seguintes termos: Proposta da Diretoria. Senhores Acionistas: Como é do conhecimento de Vv. Ss., a nossa Empresa foi reconhecida como de real interesse para o desenvolvimento da Amazônia, pela Comissão Deliberativa, auferindo desse modo os benefícios constantes da Lei n. 4.239/63, ou seja a retenção da quantia de vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 23.557.000), do lucro líquido auferido em 1965 e que deverá ser incorporada ao Capital. Além disso, os dispositivos da Lei n. 4.357/64, declaram obrigatória a correção periódica do Ativo Imobilizado das Empresas tendo os cálculos procedidos com base nos últimos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia acusado uma variação líquida de noventa e cinco milhões oitocentos e oitenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 95.885.735), que deverá ser aplicada no aumento do Capital. Diante do exposto, e com a finalidade de elevar o nosso Capital Social, de Trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000)

para quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000), julgamos interessante que, além das parcelas acima mencionadas, sejam utilizados os seguintes valores: nove milhões novecentos e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e nove cruzeiros (Cr\$ 9.956.879), da conta Fundo de Reserva Legal; seis milhões quatrocentos e quinze mil cento e três cruzeiros (Cr\$ 6.415.103), da conta Fundo de Garantia de Dividendos; cinquenta e nove milhões oitocentos e trinta e nove mil trezentos e trinta e sete cruzeiros (Cr\$ 59.839.337), da conta Fundo para Aumento de Capital, e mais a quantia de quatro milhões trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e seis cruzeiros (Cr\$ 4.345.946), que deverá ser realizada em dinheiro, dividida em quatro (4) prestações mensais a partir da data da aprovação do aumento, sendo a 1ª de 10% e as três (3) restantes de 30% cada uma. Outros, julgamos interessante esclarecer que, todos os acionistas foram previamente consultados, com referência à subscrição da parte em dinheiro do aumento do Capital, ficando, desse modo, assegurados os seus direitos preferenciais. E na hipótese de ser aprovada esta Proposta, que seja alterado o Estatuto Social, onde se fizer necessário. Na expectativa de que esta Proposta merecerá da Assembléia Geral a devida aquiescência, subscrevemo-nos, atenciosamente. Belém do Pará, 14 de abril de 1966. (aa) Claudomiro Pereira da Silva, Diretor-Presidente". Logo após, foi lido o necessário pronunciamento do Conselho Fiscal, através do seguinte Parecer: "Senhores Acionistas: Nós abaixo-assinados, na qualidade de Membros do

Conselho Fiscal da Jaú — Indústria e Comércio S. A., procedemos a detido exame na Proposta da Diretoria, na qual é pleiteada a elevação do Capital Social de trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000), para quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000), ou seja, o aumento de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000), que será realizado do modo seguinte: vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 23.557.000), valor do Fundo da Lei n. 4.239/63; noventa e cinco milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 95.885.735), valor da variação líquida da nova tradução monetária do Ativo Imobilizado; nove milhões novecentos e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e nove cruzeiros (Cr\$ 9.956.879), valor do Fundo de Reserva Legal; seis milhões quatrocentos e quinze mil cento e três cruzeiros (Cr\$ 6.415.103), valor do Fundo de Garantia de Dividendos; cinquenta e nove milhões oitocentos e trinta e nove mil trezentos e trinta e sete cruzeiros (Cr\$ 59.839.337), valor do Fundo para Aumento de Capital e quatro milhões trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e seis cruzeiros (Cr\$ 4.345.946), em moeda corrente, divididos em 4 prestações mensais, sendo a 1ª de 10% no ato da aprovação do aumento e as 3 restantes de 30% cada uma, concluindo que a mesma consulta os interesses da Sociedade, pelo que, recomendamos a sua aprovação pela Assembléia Geral. Belém, Pará, 14 de abril de 1966. (aa) Paulo de Queiroz Bragança, Antonio Virgínio Aguiar Filho e Aldalberto Malcher da Silva. Terminada a leitura, o Sr. Presidente submeteu à discussão a Propos-

ta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, e como ninguém desejasse se manifestar, foram tais proposições postas em votação, sendo aprovadas por unanimidade. Em prosseguimento, a Assembléia passou a deliberar sobre a alteração do Estatuto Social, tendo sido aprovada a seguinte emenda: Capítulo Segundo (II) — Artigo 70. — O Capital é de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000), divididos em quinhentas mil (500.000) ações ordinárias, nominativas e ao portador, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000) cada uma. Parágrafo Único — O Capital Social de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000) será assim distribuído entre os estabelecimentos: Sede em Belém, Estado do Pará, à Avenida Senador Lemos Jardim das Poincianas n. 6, trezentos e vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 320.000.000); Filiais em Belém, Estado do Pará, à Rua Senador Manoel Rata n. 557, trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000); à Rua 13 de Maio n. 544, trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000); à Boulevard Castilhos França n. 1, trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000); à Rua Conselheiro João Alfredo n. 501, trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000); Filial em Manaus, Estado do Amazonas, à Avenida 7 de Setembro n. 818, trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000) e Filial em São Luiz, Estado do Maranhão, à Rua Osvaldo Cruz n. 239, trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000). Nada mais havendo a tratar, e como ninguém mais se manifestasse, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, determinando ao 2o. Secretário que lavrasse esta ata, a qual, depois de lida e conferida, foi aprovada e assinada por

todos os presentes, sendo às dezessete (17) horas encerrada a sessão. — (aa) Francisco Moreira Pacheco, 2o. secretário; Bianor Frazão Braga, 1o. Secretário; Waldomiro Martins Gomes, presidente.

Belém do Pará, 28 de abril de 1966.

(aa) Francisco Moreira Pacheco, Bianor Frazão Braga, Waldomiro Martins Gomes, Antonio Virgínio Aguiar Filho, Claudomiro Pereira da Silva, Maria de Nazaré Batista de Miranda, Orlando Fernandes da Silva Dourado, José da Nóbrega Ribeiro, p. p. Luiz Eduardo Ferreira da Silva — Claudomiro Pereira da Silva; Jerônimo Santos Figueiredo, Manoel Nogueira Leitão, Pedro Pereira da Silva, Luiz Alves Bragança, José Manoel Santos Figueiredo, Antonio Mariano de Cintra Santos, João Lino Saraiva, Raul Corrêa de Castro Pinto, Francisco Pereira dos Santos, Olavo Bilac da Silveira.

Está conforme o original.

Belém do Pará, 28 de abril de 1966. — (a)

Francisco Moreira Pacheco, 2o. secretário.

Isenta do selo pela Lei n. 4.239/63.

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança a firma supra de Francisco Moreira Pacheco.

Belém, 26 de maio de 1966. Em testemunho RMBL da verdade. — (a) Rosa Maria Barata Leite, tabelã vitalícia.

Banco do Estado do Pará S. A.

Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 20 de maio de 1966. — (Assinatura ilegível).

JAU — INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LISTA DOS SUBSCRITORES
DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, A SER SUBM ETIDA A APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA, A REALIZAR- SE NO DIA 28 DE ABRIL DE 1966

N O M E S	Ações	S U B S C R I Ç Ã O		R E A L I Z A Ç Ã O		
		Nominativas ou ao Portador	Valor Nominal	Total Cr\$	Bonificação	Dinheiro
						Total Cr\$
Maria de Nazaré Batista de Miranda	26.100	Nominativas	1.000	26.100.000	25.532.854	567.146
Antonio Virgínio Aguiar Filho	42.514	Nominativas	1.000	42.514.000	41.590.182	923.818
Orlando Fernandes da Silva Dourado	25.162	Nominativas	1.000	25.162.000	24.615.237	546.763
Luiz Eduardo Ferreira da Silva	27.580	Nominativas	1.000	27.580.000	26.980.042	599.291
José da Nóbrega Ribeiro	25.114	Nominativas	1.000	25.114.000	24.568.280	545.720
Bianor Frazão Braga	2.417	Nominativas	1.000	2.417.000	2.364.153	52.514
Claudioiro Pereira da Silva	13.189	Nominativas	1.000	13.189.000	12.910.559	286.774
Waldomiro Martins Gomes	9.667	Nominativas	1.000	9.667.000	9.456.612	210.054
Manoel Martins Nogueira	2.417	Nominativas	1.000	2.417.000	2.364.153	52.514
Raul Corrêa de Castro Pinto	4.834	Nominativas	1.000	4.834.000	4.728.306	105.027
João Lino Saraiva	4.834	Nominativas	1.000	4.834.000	4.728.306	105.027
Francisco Pereira dos Santos	2.417	Nominativas	1.000	2.417.000	2.364.153	52.514
Antonio Marques	4.834	Ao Portador	1.000	4.834.000	4.728.306	105.027
Francisco Moreira Pacheco	2.417	Nominativas	1.000	2.417.000	2.364.153	52.514
Luiz Alves Bragança	1.334	Nominativas	1.000	1.334.000	1.304.361	28.973
Pedro Pereira da Silva	1.334	Nominativas	1.000	1.334.000	1.304.361	28.973
Manoel Nogueira Leitão	1.334	Nominativas	1.000	1.334.000	1.304.361	28.973
Jerônimo dos Santos Figueiredo	667	Nominativas	1.000	667.000	652.180	14.486
Antonio Mariano de Cintra Santos	167	Nominativas	1.000	167.000	163.045	3.622
Reinaldo da Silva Vitelli	167	Nominativas	1.000	167.000	163.045	3.622
José Manoel Santos Figueiredo	167	Nominativas	1.000	167.000	163.045	3.622
Olavo Bilac da Silveira	167	Nominativas	1.000	167.000	163.045	3.622
	200.000	—	—	200.000.000	195.654.054	4.345.946
						200.000.000

Belém do Pará, 28 de abril de 1965.
 JAU — INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Claudioiro Pereira da Silva
 Presidente

(Reg. n. 1360 — Dia 4/6/66)

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ata em 5 vias, foi apresentada no dia 26 de maio de 1966 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo quatro (4) folhas de ns. 2633/36 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 635/66. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 26 de maio de 1966. — (a) Carmen Celeste Tenreiro Aranha, p/diretor.

Recibo

Jaú — Indústria e Comércio S/A recolhe ao Banco do Brasil S. A. a quantia de Cr\$ 434.595 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quinhentos e noventa e cinco cruzeiros) de conformidade com o parágrafo 30. do art. 38 do Decreto-lei 2.627 de 26/9/940 correspondente a 10% sobre Cr\$ 4.345.946 (quatro milhões trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e quarenta e seis cruzeiros) relativo ao aumento de Capital em dinheiro que a mencionada Sociedade vai realizar a qual será levantada com a apresentação do DIÁRIO OFICIAL do Estado que publica a ata da Assembléia Geral correspondente.

Belém, 25 de maio de 1966.

“Jaú — Indústria e Comércio S. A. — (a) José da Nóbrega Ribeiro, diretor.

Recebemos

Belém, Pará, 25 de maio de 1966.

Banco do Brasil S. A. — (aa) Emilio de Farias Nobre e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S. A.

Ata da sessão de Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas do Banco Comercial do Pará, S. A., em 11 de maio de 1966.

Aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis, na sede social, à Rua 15 de Novembro n. 263, nesta cidade, reuniram-se em sessão de Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas do Banco Comercial do Pará, S. A., a fim de tratarem do aumento do Capital Social, resultante da 3a. Reavaliação do Ativo Imobilizado, alteração do valor nominal das ações e outras ocorrências. Na ausência do Dr. Armando Rodrigues Carneiro, Diretor-Presidente e de acordo com os Estatutos do Banco, assumiu a Presidência a Dr. Oziel Rodrigues Carneiro, Diretor Vice-Presidente, que abrindo a sessão convidou os Srs. Dr. Paulo Cordeiro de Azevedo e João dos Santos Reis Junior para ocuparem os cargos de primeiro e segundo secretários, respectivamente. O Sr. Presidente, verificando pelo livro de presença o comparecimento de vinte e cinco acionistas, representando um milhão, vinte e quatro mil quatrocentas e sessenta ações e igual número de votos, perfeitamente legal para o seu funcionamento, convidou o sr. segundo secretário a efetuar a leitura do edital de convocação desta Assembléia, que havia sido publicado nos jornais DIÁRIO OFICIAL e “A Província do Pará”, e que constou do seguinte: “Banco Comercial do Pará, S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — Primeira Convocação — Convidamos os Senhores Acionistas deste Banco para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada na sede social à Rua 15 de Novembro n. 263, às 15 horas do dia

11 de maio p. vindouro, na qual deverão ser tratados os seguintes assuntos: a) Exame e aprovação da 3a. correção monetária do Ativo do Banco, realizada em Abril de 1966; b) Autorização para aumento do capital social de Cr\$ 250.000.000 para Cr\$ 300.000.000, com base no resultado da correção mencionada no item anterior; c) Aprovação do esquema de distribuição do aumento de capital antes mencionado; d) Alteração do valor nominal das ações deste Banco de Cr\$ 100 para Cr\$ 1.000, em cumprimento do disposto na Lei do Mercado de Capitais (Lei n. 4.728 de 14.7.65); e) O que ocorrer”. Aproveitamos o ensejo para comunicar aos Senhores Acionistas que os Quadros de cálculo da correção monetária do Ativo, em discussão, fórmulas e demais elementos necessários ao bom entendimento do assunto, estão à disposição dos que os desejarem examinar, no horário do expediente normal deste Banco, em sua sede já mencionada. Outrossim, o presente Edital cancela o publicado anteriormente em 23. 26 e 27 de abril de 1966 no DIÁRIO OFICIAL do Estado, convocando esta Assembléia Geral para o dia 3 de maio de 1966, por ter saído incorreto. Belém, 30 de abril de 1966.

Correcção sobre Edifícios de uso do

Banco Cr\$ 21.000.060

Idem sobre Instalações (Matriz e

Agências) ” 4.800.277

Correcção bruta ” 25.800.337

Correcção sobre o Fundo para Amortização do Ativo Fixo — Instalações ” 548.864

Correcção líquida ” 25.251.473

O líquido acima demonstrado, na forma da disposição legal mencionada ainda em cumprimento à Instrução da antiga SUMOC, foi escriturado a crédito da conta “Corre-

— (aa) Armando Rodrigues Carneiro — Presidente; Oziel Rodrigues Carneiro — Vice-presidente; Antonio Augusto Fonseca — Diretor; Alexandrino Gonçalves Moreira — Diretor”. Estando assim no conhecimento dos presentes o motivo desta reunião, o Sr. Presidente apresentou à Assembléia a Proposta da Diretoria referente à 3a. Reavaliação do Ativo Imobilizado, aumento do Capital Social e alteração do valor nominal das ações do Banco, proposta essa acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, passando em seguida a palavra ao sr. segundo secretário que procedeu a leitura desses documentos e que constou do seguinte: “Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas — Ainda em cumprimento ao disposto na Lei n. 4.357, de 16.7.64, e dentro dos requisitos prescritos pela Circular n. 113 do Banco Central da República do Brasil (antiga SUMOC), procedemos em 22 de abril p. passado, a terceira correção monetária do Ativo Imobilizado deste Banco, com base no índice fornecido pelo Conselho Nacional de Economia. Resolução n. 3/66 (1,27). O valor líquido da correção mencionada alcançou a importância de Cr\$ 25.251.473, que pode ser assim discriminado:

ção Monetária do Ativo — Lei 4.357, de 1964”, a débito das contas valorizadas, porém em subtítulo especial “Correção Monetária”, que separa os valores resultantes da

correção dos custos originais dos bens atingidos por esta. A conta "Correção Monetária do Ativo", dispunha na oportunidade de saldo credor resultante das correções anteriores, no importe de Cr\$ 42.151.040. Em consequência, considerada a correção a que nos estamos referindo, dito saldo sobe a Cr\$ 67.412.513. Somos de parecer que, da importância acima mencionada, Cr\$ 50.000.000 sejam utilizados de imediato para novo aumento de capital que eleve o Capital Social do Banco ao nível de Cr\$ 300.000.000 distribuídas as ações daí resultantes, proporcionalmente entre os acionistas, na base, portanto de uma Ação Nova, de Cr\$ 100, para cada grupo de Cinco Ações subscritas do capital atual, inclusive aumento cujo processo ainda está em curso, porém já aprovado por essa Assembléia Geral. Acontece, entretanto, que por força da Lei n. 4.728, de 14.7.1965 (Lei do Mercado de Capitais), as Sociedades cuja ações sejam de valor inferior a Cr\$ 1.000 deverão ajustar dito valor a esta importância até junho do ano em curso. Essa disposição legal parecia que iria trazer-nos sérios embarços, de vez que bom número de portadores de ações deste Banco, dispunha de montante de ações de divisão impossível por dez, acontecendo que uma boa parcela desses elementos reside no estrangeiro e jamais comparece aos chamados para qualquer formalidade, inclusive para subscrição de novas ações quando dos aumentos de capital realizado. Em muitos casos iríamos ficar impossibilitados de transformar em títulos de Cr\$ 1.000 de valor nominal o montante das ações pertencentes a esses acionistas ou por não atingirem tais montantes a casa dos mil cru-

zeiros, ou por contarem frações que não se ajustam a esse total. Chamá-los para optarem sobre se desejavam vender as frações ou comprar o necessário para completar mais um título de Cr\$ 1.000 seria de todo improficuo, sabemos nós, de vez que, como já dissemos, residem no estrangeiro, são acionistas que vêm desde o início do Banco, e jamais comparecem ou se fazem representar em qualquer ato. Mesmo os dividendos a que fazem jus têm de lhes ser encaminhados através de Bancos que operam em tais praças (sobretudo em Portugal), cujas Agências daqui conhecem o enderêco de tais clientes. Configurada essa situação, e atendendo a que teremos de efetuar com os recursos resultantes da Reavaliação do Ativo um novo aumento de Capital, como já ficou proposto, parece-nos que esse aumento nos daria a oportunidade de regularizar a situação do valor das ações de todos os elementos que dispõem de ações em número com fração de dez, da seguinte maneira: a) Do aumento a ser efetivado seria separada uma importância destinada a completar o importe das ações de todos os acionistas que tenham em seu capital frações de mil cruzeiros, de forma a tornar possível a conversão imediata de todas as parcelas de Capital em títulos de valor nominal de Cr\$ 1.000 em substituição aos atuais títulos de valor nominal de Cr\$ 100. b) O saldo resultante seria distribuído proporcionalmente entre os acionistas, levado já em conta o novo valor do capital subscrito depois de feito o reajustamento anteriormente sugerido. Para que essa douta Assembléia tenha uma idéia do que representa a fórmula proposta colocada em termos monetários, informamos que terão de ser dadas a diversos acio-

nistas (357 aproximadamente), ações do novo aumento no importe total de Cr\$ 182.000, sobrando, portanto, para a divisão proporcional posterior, o montante de Cr\$ 49.818.000. Como pode bem verificar a douta Assembléia a correção monetária proposta importa em tão insignificante quantia que, acreditamos, não virá ser considerada como prejudicial aos interesses da coletividade, porém, ao contrário, como u'a fórmula honesta de solucionar um intrincado problema, deixando-nos à vontade para cumprir o dispositivo da Lei tranquilamente, certos de que ao final só beneficiamos os senhores acionistas. Diante do exposto, e juntando para melhor compreensão do assunto os Quadros de cálculo da nova correção monetária do Ativo, solicitamos que essa douta Assembléia se pronuncie conclusivamente sobre: a) Se aprova a correção efetuada no Ativo Fixo do Banco em data de 22 de abril de 1966, já anteriormente detalhada. b) Se aprova o novo aumento de Capital no importe de Cr\$ 50.000.000, a ser efetivado com parte do saldo da conta Correção Monetária do Ativo, saldo esse no total atual de Cr\$ 67.412.513. c) Se aprova a distribuição proposta para esse novo aumento de Capital, objeto dos itens "A" e "B" desta proposição. d) Se aprova, de logo a alteração do valor nominal das ações deste Banco, de Cr\$ 100 para Cr\$ 1.000, a ser feita por meio da conversão do valor total de cada parcela de capital em títulos de Cr\$ 1.000. Acompanha a presente, outrossim, o parecer do Conselho Fiscal em exercício, neste Estabelecimento, sobre as medidas apontadas nesta proposição. Belém, 26 de abril de 1966. (aa) Armando Rodrigues Carneiro — Diretor-Presidente;

Oziel Rodrigues Carneiro — Diretor Vice-Presidente; Antonio Augusto Fonseca — Diretor; Alexandrino Gonçalves Moreira — Diretor". Parecer do Conselho Fiscal — Senhores Acionistas — "No uso de suas atribuições legais, este Conselho Fiscal examinou minuciosamente os quadros de cálculo da terceira correção monetária do Ativo do Banco Comercial do Pará, S. A., efetuada em 22 de abril de 1966, em atendimento ao que dispõe a Lei n. 4.357, de 16.7.1964, e tendo em vista o índice de correção determinado pelo Conselho Nacional de Economia em Resolução de n. 3/66. Examinamos mais a contabilização dessa correção, tendo achado tudo em ordem e de acordo com as disposições legais, as instruções da Ordem de Serviço n. 19/64, da Diretoria do Imposto de Renda combinada com a Circular n. 113 da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito. Examinou este Conselho, outrossim, a proposta de aumento de capital de Cr\$ 250.000.000 para Cr\$ 300.000.000, a ser feito com o saldo da conta "Correção Monetária do Ativo", cujo total depois de contabilizada a correção a que já nos referimos subiu a Cr\$ 67.412.513. Detivemos, ainda, na apreciação da proposta feita pela Diretoria do Banco Comercial do Pará S. A., para a eliminação das frações de um mil cruzeiros, das parcelas de capital de cada acionista, de modo a permitir, sem preocupações outras e independente dos procedimentos judiciais que seriam necessários de outra forma, a correção do valor nominal das ações deste Banco de Cr\$ 100 para Cr\$ 1.000. A nosso ver a fórmula em foco atende aos interesses coletivos, permitindo ao Banco cumprir a disposição da Lei do Merca-

do de Capitais que determina a elevação do valor nominal das ações para o mínimo de Cr\$ 1.000, sem querelas ou conflitos e independente de outras dificuldades processuais. Sugerimos, assim, a essa douta Assembléia Geral, a aprovação total das medidas indicadas pela direção do Banco Comercial do Pará S. A., na proposição anexa que vai por nós rubricada para autenticação, que passa a fazer parte integrante deste "Parecer" e que a nosso ver satisfaz os interesses de todos. É quanto tínhamos a informar e sugerir a essa ilustrada Assembléia Geral. Belém, 26 de abril de 1966. (aa) Luiz Fração, Joaquim Lopes Nogueira e Mario Nicolau Leal Martins". Finda a leitura acima mencionada, o Sr. Presidente coloca a palavra à disposição dos presentes para estudarem o assunto. Após ter sido discutida a proposta da Diretoria e sendo prestados todos os esclarecimentos necessários, o Sr. Presidente coloca-a em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente coloca a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso e não tendo quem se manifestasse, mandou que fosse lavrada a presente ata que, depois de lida e achada exata, vai assinada por todos os presentes, sendo encerrada a sessão. Belém, 11 de maio de 1966. (aa) Oziel Rodrigues Carneiro, Paulo Cordeiro de Azevedo, João dos Santos Reis Junior, Antonio Augusto Fonseca, Alexandrino Gonçalves Moreira, Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Joaquim Lopes Nogueira, Mario Nicolau Leal Martins, Francisco Maria d'Oliveira Leite, Julio Bendahan por si e como procurador de Alberto Bendahan, Myrian Athias Bendahan e Mirocles de Carvalho; Jorge Marcial de Pontes Leite,

Maria de Nazaré Martins Malcher, Americo Nicolau Soares da Costa, Ida Viana Soares da Costa, Neuzza Rodrigues Carneiro por si e como procuradora de Armando Rodrigues Carneiro e Damares Fonseca Carneiro; Isaac Soares, Osmar Pereira Simão, Alvaro Farias Coelho, Miguel M. da Rocha e Souza e Maria da Consolação Carneiro Coelho. (Firmas reconhecidas no Cartório Queiroz Santos).

Banco do Estado do Pará S. A.

Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de trinta mil cruzeiros. Belém, 24 de maio de 1966. O funcionário — Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ata em 3 vias foi apresentada no dia 25 de maio de 1966 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo quatro (4) folhas de ns. 2.538/41 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 602/66. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro Oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 25 de maio de 1966. — (a) Pelo Diretor — Carmen Celeste Tenreiro Aranha. (Reg. n. 1347 — Dia 7/6/66)

INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL S/A

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966.

Aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas de Indústrias Reunidas União Fabril S/A, portadores de ações representativas da totalidade do Capital Social,

conforme verificação feita no livro de presenças. A fim de presidir os trabalhos assumiu o Sr. Raimundo Leite Pereira que teve a secretaria-lo os acionistas José Maria Miranda Pinheiro e Otávio Jorge Rangel Antunes. Dado início o senhor presidente mandou que fosse feita a leitura dos anúncios de convocação desta Assembléia, anúncios estes publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal matutino "A Província do Pará" nos dias 15, 18 e 19 do mês de abril, redigido nos seguintes termos: "Indústrias Reunidas União Fabril S/A — Assembléia Geral Ordinária — Convocação — Por este meio convido os senhores acionistas para Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 28 do corrente, às 17 horas, em nossa sede social. Belém, 15 de abril de 1966. (a) Raimundo Leite Pereira — Diretor". A seguir, o senhor presidente anunciou que de acordo com o edital de convocação que acabava de ser lido a Assembléia estava reunida para apreciar as contas da diretoria referente ao exercício de mil novecentos e sessenta e cinco, representada pelo Balanço, Demonstração da conta Lucros e Perdas e parecer favorável do Conselho Fiscal, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado no dia 13 de abril de 1966, cujas cópias encontravam-se sobre a mesa dos trabalhos. O acionista José Maria Miranda Pinheiro achou ser dispensável a leitura das peças acima, uma vez que todos os presentes já haviam tomado conhecimento das contas através da leitura dos referidos jornais, no que foi acompanhado pelos demais acionistas.

A seguir, o sr. presidente declarou que cabia à Assembléia eleger os membros efetivos do Conselho Fiscal para o exercício de 1966. Procedida a eleição e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: Membros efetivos — Candido Marinho da Rocha, Dr. Mário Nogueira de Azevedo, Ronaldo Corrêa Bassos. Suplentes — Eduardo Augusto Ventura, José Novelino e José Roveri Teixeira. A seguinte Assembléia Geral passou a deliberar sobre os honorários da Diretoria para o exercício de 1966. O acionista Octávio Jorge Rangel, propôs que os honorários dos Diretores para o exercício de 1966, fossem de Cr\$ 504.000 (quinhentos e quatro mil cruzeiros) mensais. Posta em discussão esta proposta foi a mesma aprovada por unanimidade.

Em seguida foi dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, quando pela diretoria falou o acionista Raimundo Leite Pereira, diretor industrial da firma, que externou a sua satisfação pela confiança que os acionistas depositaram a si e a todos os seus companheiros de diretoria, demonstrando que tanto ele como os demais membros da diretoria, só tinham um propósito: trabalhar cada vez mais pelo engrandecimento da firma. E, como ninguém quisesse fazer uso da palavra e nada mais houvesse a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos os acionistas e deu por encerrada a sessão às 17 horas, da qual foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada, vai por todos assinada, extraindo-se uma cópia autêntica em cinco vias para os fins de direito.

Belém, 28 de abril de 1966.

(aa) Raimundo Leite Pereira, Julieta Leite Pereira, Lahire Dillon Fonseca, José Maria Miranda Pinheiro, Nilton Moura Barroso, Otávio Jorge Rangel Antunes, Tom Mix Rodrigues Wanzeller, E-

manoeel da Rocha Mouta, reira.
Nancy Cunha Pereira, Confere com o origi-
Manoel Eduardo Cunha nal. — (a) Raimundo
Pereira, Raimundo Au- Leite Pereira, diretor in-
gusto Cunha Pereira, Luis dustrial.
Paulo Cunha Pereira, Ri- (Reg. n. 1345 — Dia
cardo Antonio Cunha Pe- 7/6/66)

**SERVIÇO DE ASSISTENCIA MÉDICA DOMICILIAR
E DE URGÊNCIA
S. A. M. D. U.**

**Provimento de empregos no Pôsto de Belém
— E D I T A L —**

O Diretor Geral do SAMDU faz saber que estão abertas as inscrições para as Provas de Habilitação com a finalidade de prover os empregos no Pôsto do SANDU, a ser instalado nesta cidade, nos termos do Decreto número 58.509, de 26.05.1966, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no "Diário Oficial da União", em 31.05.1966, Seção I, Parte I, Página 5787, e divulgado no Boletim de Serviço da Administração Central número 100, de 01.06.1966.

São os seguintes os empregos a serem providos:

Denominação	Número
Médico	16
Enfermeiro	1
Atendente	8
Motorista	5
Telefonista	5
Servente	4
Auxiliar de Escritório	2

As inscrições para provimento desses empregos, cujas provas serão realizadas em local e hora a serem divulgados amplamente pela imprensa, deverão ser feitas na Praça Camilo Salgado, número 1 (Faculdade de Medicina), a partir desta data e até o dia 14.06.1966, devendo os candidatos apresentar no ato da inscrição:

- documento de identidade;
- duas fotografias 3 x 4;
- ser brasileiro (nato ou naturalizado);
- ter idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos incompletos;
- ser eleitor e estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- quando se tratar de função técnico-científica, apresentar o respectivo diploma ou seu equivalente (Médico, Enfermeiro Diplomado e Auxiliar de Enfermagem);
- as inscrições são abertas para qualquer sexo, exceto para motoristas, que será privativa do sexo masculino;
- os motoristas deverão possuir carteira profissional e mais de 2 anos de prática na profissão;
- os candidatos inscritos para a prova de Atendente deverão possuir diploma de Auxiliar de Enfermagem registrado;
- certificado de quitação com o Serviço Militar (para os candidatos do sexo masculino);
- ao se inscrever, o candidato receberá um cartão de identificação para o comparecimento às provas.

Belém, 7 de junho de 1966.

(a) **Milton de Oliveira Machado**
Diretor da Divisão de Assistência Médica Respon-
dendo pela Chefia do Gabinete.
(Dias — 7, 8 e 9.6.66).

**CAETANO VERBÍCARO
S. A. — COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES**

**Cópia autêntica da ata
da Assembléia Geral
Ordinária, realizada em
30 de abril de 1966.**

As dez horas do dia trinta de abril de mil novecentos e sessenta e seis, em sua sede social, reuniram-se em Assembléia Geral, os acionistas de Caetano Verbícaro S. A.

— Comércio e Representações, portadores de ações representativas de mais de 2/3 do nosso capital social, conforme verificação feita no livro de presenças. Os trabalhos foram iniciados sob a presidência do acionista Caetano Verbícaro, secretariado pelo acionista Antonio Mário Antunes Martins — que leu o edital de convocação publicado nos dias 22, 23 e 24 na "Imprensa Oficial" do Estado e no matutino "A

Provincia do Pará". A seguir foram lidas as peças contábeis representativas de contas da diretoria, relativas ao ano de 1965, como a demonstração da conta Lucros e Perdas, Balanço Geral, o Relatório da Diretoria e também o parecer favorável do Conselho Fiscal. O assunto foi colocado em discussão e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foi submetido à votação, tendo sido verificada a sua aprovação unânime. Foi registrado um lucro líquido de Cr\$ 552.718 e que foi distribuído conforme demonstração da conta de Lucros e Perdas já lida pelo secretário. Usou da palavra o acionista Gema Lucia Verbícaro Martins para comunicar aos presentes de que havia necessidade de proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal, pelo que pedia a suspensão dos trabalhos pelo espaço de cinco minutos, tempo suficiente para a confecção das chapas eleitorais. Reiniciados os trabalhos, foi

feita a coleta dos votos, cujo resultado foi o seguinte: Membros Efetivos — Dr. Oscar Faciola, Aldo Urbinati e Orion Cavaleiro de Macedo Klautau; Suplentes — Mário Vasconcelos, Humberto Machado de Mendonça e Irandir Melsens Moraes da Rocha, todos reeleitos e percebendo os honorários mensais da Cr\$ 500, isto é, apenas os membros efetivos. Terminada a eleição, o presidente agradeceu a presença de todos e mais uma vez manifestou o desejo de cada vez mais trabalhar pelo engrandecimento da firma e como nada mais houvesse a tratar, foram os trabalhos encerrados às onze horas e trinta minutos, tendo sido lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por todos assinada.

Belém, 30 de abril de 1966.

(aa) Caetano Verbícaro, Antonio Mário Antunes Martins, Gema Lucia Verbícaro Martins, Roberto Sebastião Antunes Martins, Arnaldo Mario Verbícaro.

Reg. n. 1394 — Dia 7-6-66

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

Em conformidade com o disposto no art. 58, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção, os Bacharéis em Direito, Wolgrand de Melo Fonseca e Eduardo da Silva Tavares Cardoso, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 2 de junho de 1966.

(a) **João Francisco de Lima Filho**, 1.º Secretário.

(T. n. 12539 — Reg. n. 1432 — Dias 4, 7, 8, 9 e 11-6-66).

PEDRO CARNEIRO S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia dezoito de Maio de 1966.

Aos dezoito (17) dias do mês de Maio de mil novecentos e sessenta e seis (1966), na sede social, à travessa Campos Sales, número sessenta e três (63), décimo primeiro (11º) andar, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária e atendendo à convocação da diretoria, os acionistas da sociedade PEDRO CARNEIRO S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

De acordo com os dispositivos estatutários, assumiu a presidência dos trabalhos o presidente da Diretoria, acionista Pedro Carneiro de Moraes e Silva, convidando para secretário o acionista Oziel Rodrigues Carneiro.

Verificada a presença de acionistas, representando a totalidade do capital social, determinou o senhor presidente que fosse feita a leitura do edital de convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no matutino "A Província do Pará", da proposta da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal.

Ultimada a leitura, explicou o senhor presidente que, de acordo com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 19 de Março p. p., a Diretoria havia providenciado o primeiro aumento de capital à base das deduções do Imposto de Renda, e nos termos da aprovação da Comissão Deliberativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Assim, informava que o Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, e o doutor Eduardo Grandi na qualidade de procuradores das pessoas jurídicas habilitadas pela Comissão Deliberativa, havia subscrito a primeira etapa do aumento do capital, da ordem de duzentos e noventa milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 290.430.000), de acordo com os boletins de subscrição que se encontravam à disposição dos acionistas.

Prosseguindo, explicou o senhor presidente que a Diretoria proporia aumentos sucessivos, nos próximos meses, até completar a limite autorizado pela Assembléia Geral de 19 de Março do corrente ano, de quatrocentos e vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 420.000.000).

Em tais termos, colocava em discussão o aumento do capital social, de quinhentos e sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 560.000.000) para oitocentos e cinquenta milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 850.430.000).

Sem pronunciamento, foi o mesmo aprovado por unanimidade.

Em seguida, explicou o senhor presidente que os Estatutos Sociais, a partir da reformulação da empresa, vinham sendo objeto de modificações sucessivas, em função de repetidos aumentos de capital e da alteração de sua estrutura administrativa.

Em tais termos, a Diretoria havia deliberado propor a aprovação de novos Estatutos, adequados à fase de crescimento dos negócios sociais.

Determinou, assim, a leitura do projeto da diretoria, o que foi feito, artigo por artigo, pelo secretário.

Passando à votação, foi o projeto aprovado por unanimidade, nos termos propostos pela Diretoria, passando a ser, os Estatutos de PEDRO CARNEIRO S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em tais termos, os seguintes:

PEDRO CARNEIRO S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESTATUTOS SOCIAIS

Denominação, Sede, Fôro, Objeto e Duração

Art. 1º — PEDRO CARNEIRO S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tem sua atividade regida pelas disposições legais aplicáveis e por estes Estatutos

Art. 2º — A Sociedade tem sede e foro na cidade e Comarca de Belém, capital do Estado do Pará.

Art. 3º — Tem a Sociedade por objeto o aproveitamento industrial, em todas suas modalidades, de juta, malva e fibras similares, e sua comercialização, inclusive importação e exportação, podendo ainda dedicar-se, por deliberação da Diretoria, a outras atividades industriais, comerciais, agrícolas e extrativas.

Art. 4º — Por decisão da Diretoria, poderão ser estabelecidos e extintos escritórios, depósitos, filiais, agências, e fábricas da Sociedade em qualquer parte do território nacional e fora dele.

Art. 5º — O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 6º — O capital social é de oitocentos e cinquenta milhões quatrocentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 850.430.000), dividido em quarenta e duas mil (42.000) ações ordinárias, catorze mil ações (14.000) preferências classe A, e vinte e nove mil e quarenta e três (29.043) ações preferências classe B, de valor nominal de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000) cada.

Art. 7º — As ações ordinárias são nominativas ou ao portador, à vontade dos acionistas, e representadas, como as ações preferenciais, até a emissão de títulos definitivos, por cautelares.

§ 1º — Os títulos definitivos e os provisórios poderão ser simples ou múltiplos.

§ 2º — As ações preferenciais Classe A são nominativas, obrigatoriamente.

§ 3º — As ações preferenciais classe B são nominativas e intrasferíveis pelo prazo de cinco (5) anos.

Art. 8º — A pedido de qualquer acionista titular de ação ordinária, serão pela Diretoria:

a — convertidas suas ações nominativas em ao portador e estas naquelas,

b — transformados seus títulos múltiplos em simples, ou estes naquelas.

§ 1º — Correrão por conta do acionista interessado na conversão ou na transformação de que trata este artigo, assim como na transferência de ações nominativas, as despesas:

1 — decorrentes da legislação fiscal aplicável;

2 — correspondentes ao custo da confecção de cada novo certificado pela Sociedade, utilizado na operação pretendida;

§ 2º — cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

§ 3º — não será permitida a conversão de ações ordinárias em preferenciais ou destas naquelas.

§ 4º — nos cinco (5) dias que precederem o da realização de Assembléia Geral, a Diretoria não aceitará pedidos de conversão ou de transformação de ações, assim como não lavrará termos de transferência de ações nominativas.

Art. 9º — As ações preferenciais, sem direito a voto, são garantidas as seguintes vantagens:

1 — As de classe A:

a) — prioridade no recebimento de dividendos;

b) — percepção anual de dividendos fixos e

cumulativos de (8%) oito por cento ao ano calculados sobre seu valor nominal.

c) — resgate, mediante sorteio e pelo valor nominal, no momento considerado propício pela Assembléia Geral.

2 — As de classe B:

a) — dividendos fixos e não cumulativos, de dez por cento (10%) ao ano, calculados sobre seu valor nominal.

b) — prioridade do reembolso do capital, sem prêmio, em caso de liquidação da sociedade.

Art. 10 — Em caso de aumento do capital social pela subscrição, em dinheiro, de ações novas, será adotado o seguinte procedimento:

a) — serão oferecidas à subscrição ações das duas (2) categorias, em quantidade proporcional à já existente;

b) — o direito de preferência, assegurado por Lei, será pelos acionistas exercido no decorrer de prazo não inferior a trinta (30) dias, fixado pela Assembléia Geral, podendo eles somente subscrever ações da mesma categoria das já possuídas e na proporção da quantidade destas;

c) — as ações que não forem subscritas no prazo referido na letra "b" deste artigo serão colocadas, pelo período de dez (10) dias, à disposição dos acionistas que tiverem usado integralmente ao seu direito de preferência e que poderão subscrever as da mesma categoria das já por eles possuídas, na proporção da quantidade destas;

d) — as ações que, porventura, ainda restarem, após o decênio mencionado na letra "c" deste artigo, ficarão, durante o prazo de cinco (5) dias, ao dispor dos acionistas que participarem, de modo integral, da segunda subscrição e que poderão subscrevê-las sem limite de categoria ou de quantidade, obedecida apenas a ordem cronológica de inscrição no boletim de subscrição;

e) — salvo se em decorrência de cessão do direito de preferência, na forma do artigo (13) treze destes Estatutos, não poderão terceiros subscrever ações da Sociedade.

Art. 11 — Se o aumento do capital social for realizado em decorrência:

a) — de utilização de reservas, fundos e/ou lucros retidos serão distribuídas, como bonificação, ações novas aos titulares de ações ordinárias, proporcionalmente à quantidade destas por eles já possuídas;

b) — de correção monetária dos valores do ativo imobilizado da Sociedade, a todos os acionistas serão distribuídas, como bonificação, ações novas da mesma categoria das já por eles possuídas, proporcionalmente à quantidade destas;

Art. 12 — Ao acionista será vedada a cessão, a terceiros, do seu direito de preferência referido na letra "b" do artigo (10) dez destes Estatutos, sem antes ser oferecida aos demais acionistas.

§ 1º — a cessão do direito à subscrição:

I — deverá ser oferecida, inicialmente, aos titulares das ações da mesma categoria das a serem subscritas e, em seguida, caso eles expressa ou tacitamente, a recusarem, aos proprietários das ações das outras categorias;

II — será efetivada de acordo com a ordem cronológica de inscrição dos acionistas interessados em boletim especial emitido pela Diretoria;

III — será somente realizada em favor de terceiros, pelo preço e condições comunicados à Diretoria pelo acionista cedente, após a recusa, expressa ou tácita, dos demais acionistas na forma do item um (1) deste parágrafo.

§ 2º — Para o procedimento relativo à cessão de que trata este artigo terá a Diretoria o prazo de (20) vinte dias, contados da data da realização da Assembléia Geral que autorizar o aumento do capital social e deverá adotar com adaptações necessárias as normas estabelecidas no artigo catorze (14) destes Estatutos;

§ 3º — O preço da cessão de que trata este artigo jamais poderá ser superior a vinte por cento (20%) do valor nominal de cada ação a ser subscrita.

§ 4º — As prioridades asseguradas pelas letras "c" e "d" do artigo dez (10) destes Estatutos não poderão ser objeto de cessão.

Art. 13 — Não poderão os acionistas alienar, a qualquer título, suas ações nominativas a terceiros, se os demais acionistas quiserem adquiri-las, obedecido o seguinte procedimento:

a) — o acionista proprietário das ações a serem alienadas deverá comunicar, detalhadamente, por escrito e com firma reconhecida, sua pretensão à Diretoria.

b) — a Diretoria dentro de cinco (5) dias do recebimento da comunicação referida na letra "a" deste artigo, para publicar, no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edital sobre a operação pretendida, indicando a quantidade de ações oferecidas e o prazo para o exercício, pelos acionistas, do direito prioritário à aquisição;

c) — no edital referido na letra "b" deste artigo não deverá ser citado o nome do acionista alienante;

d) — os acionistas interessados na aquisição das ações oferecidas deverão manifestar-se, por escrito, à Diretoria, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação mencionada na letra "b" deste artigo;

e) — em caso de concorrência de mais de um acionista interessado na aquisição das ações oferecidas, será observado critério proporcional, de acordo com a quantidade de ações já possuídas por cada um deles;

f) — findo o prazo de que trata "c" deste artigo sem a manifestação positiva de acionistas, ou se esta não abranger a totalidade das ações oferecidas, poderá ser efetivada a transferência a terceiros, pelo preço e condições comunicados à Diretoria;

g) — as questões relacionadas com a alienação de ações não disciplinadas por estes Estatutos serão decididas pela Diretoria.

Parágrafo único — Não será adotado o procedimento estabelecido neste artigo quando os demais acionistas manifestarem sua aprovação à alienação pretendida, em documento, com firmas reconhecidas.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 14 — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de cinco (5) membros acionistas ou não e residentes no País, desempenhando um as funções de Diretor-presidente, um as de Diretor-Superintendente, um as de Diretor-Industrial e dois as de Diretor.

Parágrafo único — Os diretores distribuirão entre si, na conformidade da indicação nominal de cada função e de acordo com interesses sociais, as atribuições e os serviços de administração da Sociedade.

Art. 15 — Os diretores serão eleitos pela Assembléia Geral, para uma gestão de (3) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º — O período administrativo de cada diretor terminará com a posse de seu substituto;

§ 2º — Os diretores deverão tomar posse dentro de dez (10) dias após o da realização da Assembléia Geral, que os tiver eleito, sendo desse ato lavrado termo e o livro de "Atas de Reuniões da Diretoria";

§ 3º — Será considerado vago do diretor que não tomar posse dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, salvo justificativa aceita pela Diretoria.

Art. 16 — A Diretoria decidirá sobre as questões relativas à acumulação de cargos, em caso de impedimento ou de ausência de seus membros.

Parágrafo único — Será considerado vago o cargo do diretor cujo afastamento ultrapassar de noventa (90) dias consecutivos, salvo se expressamente autorizado pela Diretoria.

Art. 17 — Em caso de vaga na Diretoria:

a) — de um (1) de dois (2) ou de três (3) cargos, seu preenchimento será feito, cumulativamente, pelos membros restantes da Diretoria e por escolha desta, e, salvo se faltarem menos de cento e vinte (120) dias para o da realização de Assembléia Geral Ordinária de eleição de diretores, deverão ser logo convocados os acionistas da Sociedade para decidirem sobre o efetivo preenchimento do cargo ou cargos provisoriamente ocupados;

b) — de quatro (4) dos cargos, serão eles preenchidos, cumulativamente, pelo diretor remanescente, o qual, salvo se faltarem menos de sessenta (60) dias para o da realização de Assembléia Geral Ordinária de eleição de Diretores, logo convocará os acionistas da Sociedade para elegerem diretores para os cargos provisoriamente ocupados.

Parágrafo único — Por conveniência administrativa, poderão os cargos de direção vagos referidos neste artigo ser provisoriamente ocupados por acionistas não integrantes da Diretoria, indicados pelo Conselho Fiscal, em decorrência de solicitação do membro ou membros remanescentes da Diretoria.

Art. 18 — Em caso de impedimento de todos os diretores ou de vaga de todos os cargos da Diretoria, o Conselho Fiscal logo designará dois (2) ou três (3) acionistas para, com plenos poderes, exercerem provisoriamente a administração da Sociedade, e, salvo se faltarem menos de sessenta (60) dias para o da realização de Assembléia Geral Ordinária de eleição de Diretores, imediatamente convocará os acionistas da Sociedade para elegerem os membros efetivos da Diretoria.

Art. 19 — Será vedado aos diretores, sob pena de responsabilidade pessoal e de serem considerados, como inexistentes, perante a Sociedade, as obrigações assumidas, a utilização da denominação social para operações de qualquer natureza que apresentarem encargos, imediatos ou remotos para a Sociedade, e não tiverem relação direta com o objeto desta, tais como a prestação de fianças, abonos e outros atos de mero favor.

Art. 20 — As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos de seus membros e registradas no livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Art. 21 — Para garantia de sua gestão, cada diretor caucionará, antes de sua posse, cem (100) ações da Sociedade, próprias ou alheias. Essa caução somente poderá ser liberada após a aprovação, pela Assembléia Geral, das contas e atos por ela garantidos.

Art. 22 — Os diretores perceberão:

a) — remuneração mensal estabelecida pela Assembléia Geral Ordinária anual.

b) — a gratificação anual de dez por cento (10%) sobre os lucros líquidos verificados ao fim de cada exercício social.

Parágrafo único — A cada diretor caberá um quinto (1/5) do valor da gratificação a que se refere a letra "b" deste artigo.

Art. 23 — Será obrigatória a participação de dois (2) diretores em:

1 — contratos e atos de qualquer natureza que implicarem em responsabilidade financeira, atual ou remota, para a Sociedade;

2 — estabelecimento, movimentação e extinção de contas bancárias;

3 — emissão e aceitação de títulos de crédito de qualquer natureza;

4 — postulação e representação junto a entidades de direito público e organismo de financiamento;

5 — aquisição e da alienação de máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, veículos e semoventes;

6 — contratos e outros documentos diretamente relacionados com a venda da produção industrial da Sociedade;

7 — os atos mencionados no artigo vinte e sete (27) destes Estatutos;

8 — Os títulos, provisórios e definitivos, representativos do capital social.

9 — admissão e dispensa de empregados, assim como fixação e alteração de salários.

§ 2º — Poderá qualquer diretor ou gerente praticar isoladamente qualquer dos atos referidos nos itens um (1) a seis (6) e nove (9) do parágrafo anterior desde que expressamente autorizado pela Diretoria.

CAPÍTULO IV

Assembléia Geral

Art. 24 — A Assembléia da Sociedade reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro (1º) quadrimestre do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art. 25 — As deliberações da Assembléia Geral, ressalvados os casos previstos em Lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não computados os em branco.

Parágrafo único — Para serem considerados em Assembléia Geral, as ações do portador deverão ser entregues, em depósito, à Diretoria, até três (3) dias antes do da realização daquela reunião de acionistas.

Art. 26 — A presidência da Assembléia Geral caberá, até a instalação dos trabalhos, a um dos diretores e, em seguida, ao acionista que os demais presentes, por aclamação indicarem. O presidente da Assembléia Geral assim indicado convidará um dos acionistas participantes de reunião para secretariar os trabalhos.

Art. 27 — Deverão ter a expressa autorização da Assembléia Geral, além dos determinados por Lei, os atos que implicarem em:

a) — aquisição e alienação de bens imóveis.

b) — aquisição e alienação de ações, cotas ou partes de capital de outras empresas e quaisquer investimentos em títulos públicos ou privados, salvo os compulsórios por Lei;

c) — gravame de bens sociais, exceto se em decorrência de procedimento judicial.

CAPÍTULO V

Conselho Fiscal

Art. 28 — O Conselho Fiscal da Sociedade é composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, acionistas ou não e residentes no País, eleitos anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, e exercerá as atribuições que lhe conferirem a legislação aplicável a estes Estatutos.

Parágrafo único — Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e o respectivo suplente serão eleitos, separadamente, pelos titulares de ações preferências.

Art. 29 — Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão a remuneração fixada pela Assembléia Geral que os elege.

CAPÍTULO VI

Exercício Social

Art. 30 — O exercício Social termina no dia trinta (30) de novembro de cada ano civil, ocasião em que será procedido ao levantamento do balanço geral da Sociedade para a apuração dos resultados econômico-financeiros do período então concluído, segundo as prescrições legais aplicáveis, estes Estatutos e as boas normas contábeis.

Art. 31 — Do lucro líquido verificado ao encerramento de cada exercício social e após as deduções consideradas como de bom procedimento empresarial serão abandonados pela ordem:

a) — cinco (5%) por cento, para Reserva Legal, até esta alcançar a vinte por cento (20%) do capital social;

b) — dez por cento (10%) para o Fundo de Gratificação dos Diretores.

c) — cinco por cento (5%) para o Fundo de Participação dos Empregados nos Lucros da Sociedade;

d) — cinco por cento (5%) para o Fundo de Assistência Social aos Empregados;

e) — dois por cento (2%) para o Fundo de Resgate de Ações Preferenciais classe A;

f) — a quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor nominal das ações preferenciais, para Fundo de Pagamento de Dividendos às Ações Preferenciais.

§ 1º — O saldo que remanescer após as deduções referidas neste artigo ficará à disposição da Assembléia Geral, para as aplicações que, face a proposta da Diretoria é ouvido o Conselho Fiscal julgar de interesse para a Sociedade.

§ 2º — A distribuição da quantia correspondente à dedução de que trata a letra "b" deste artigo será:

1 — geral e direta, tomados em consideração, em cada exercício, a critério da Diretoria e com relação a cada empregado, a atividade exercida, o merecimento a capacidade e dedicação pessoais e antiguidade.

2 — assegurada somente às pessoas que, à data do encerramento do exercício social, com a Sociedade mantiverem relação de emprego.

3 — efetivadas em duas (2) parcelas iguais até 30 de julho.

§ 3º — Competirá à Diretoria determinar as diretrizes gerais a seguir em cada exercício social

para a aplicação da dedução de que trata a letra "c" deste artigo.

§ 4º — O Fundo para, Gratificação à Diretoria.

1 — Só poderá ser constituído se após as deduções estabelecidas neste artigo, ficará à disposição da Assembléia Geral quantia superior a dez por cento (10%) sobre o capital social;

2 — será distribuído em duas (2) parcelas iguais, até 30 de julho.

§ 5º — Os dividendos poderão ser pagos aos acionistas, ao critério da Diretoria, em até três (3) parcelas iguais e mensais.

§ 6º — O Fundo mencionado na letra "b" deste artigo deixará de ser constituído quando entrar em vigor legislação especial disciplinadora da participação obrigatória do trabalhador nos lucros da empresa.

Art. 32 — Para compensar os resultados negativos porventura verificados ao término do exercício social, deverão ser utilizados, pela ordem o saldo da conta do Fundo de Reserva Legal, e, se insuficientes, os resultados positivos obtidos nos exercícios sociais subsequentes.

CAPÍTULO VIII

Liquidação

Art. 33 — A sociedade entrará em liquidação por deliberação da Assembléia Geral, reunida extraordinariamente, e que:

a) — estabelecerá o modo como será a liquidação processada;

b) — nomeará o liquidante e os membros, efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal que deverá atuar nesse período;

c) — fixará a remuneração a ser paga ao liquidante e aos membros efetivos do Conselho Fiscal;

d) — estabelecerá os poderes do liquidante para o exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

Art. 34 — Os dividendos correspondentes às ações preferências serão devidos a partir do funcionamento industrial pleno da unidade de fiação e tecelagem de Icoaraci.

Art. 35 — Os titulares de ações preferenciais somente participarão da distribuição, referida na letra "b" do artigo (11) destes Estatutos, de ações novas, a partir da correção monetária feita, em obediência a obrigação legal, com base no balanço levantado em trinta (30) de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Art. 36 — Os primeiros representantes dos titulares de ações preferenciais no Conselho Fiscal da Sociedade serão eleitos na Assembléia Geral Ordinária que apreciará as contas e os atos referentes ao exercício social encerrado em (30) trinta de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

Art. 37 — O prazo referido no parágrafo 3º do artigo 7º será contado a partir do funcionamento industrial pleno da unidade de fiação e tecelagem de Icoaraci.

Solicitando a palavra, o acionista Francisco Coimbra Lobato chamou a atenção da presidência para o fato de não ter sido lido integralmente o artigo 23 dos Estatutos.

Verificado o lapso, determinou o presidente nova leitura, sendo o seguinte o seu texto exato, aprovado por unanimidade pela Assembléia Geral.

Art. 23 — A representação, ativa e passiva judicial e extra-judicial, da Sociedade, competirá ao Diretor-Presidente e, em sua falta ao Diretor indicado pela Diretoria.

§ 1º — Será obrigatória a participação de dois (2) diretores em:

1 — contratos e atos de qualquer natureza que implicarem em responsabilidade financeira, atual ou remota, para a Sociedade;

2 — estabelecimento, movimentação e extinção de contas bancárias.

3 — emissão e aceitação de títulos de crédito de qualquer natureza.

4 — postulação e representação junto à entidades de direito público e organismos de financiamento.

5 — aquisição e alienação de máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, veículos e semoventes;

6 — contratos e outros documentos diretamente relacionados com a venda da produção industrial da Sociedade.

7 — os atos mencionados no artigo vinte e sete (27) destes Estatutos.

8 — os títulos, provisórios e definitivos, representativos do capital social.

9 — admissão e dispensa de empregados, assim como fixação e alteração de salários.

§ 2º — Poderá qualquer diretor ou gerente praticar isoladamente qualquer dos atos referidos nos itens um (1) a seis (6) e nove (9) do parágrafo anterior, desde que expressamente autorizado pela Diretoria.

O acionista Ubaldo Corrêa, em seguida, propôs que fosse acrescentado um parágrafo único ao artigo 10, mais um parágrafo ao artigo 12, dispondo sobre as ações preferenciais classe B.

Após explicações oferecidas pela mesa, deliberou a Assembléia por unanimidade acrescentar o artigo 10 um parágrafo único, redigido nos seguintes termos:

Parágrafo único — As ações preferenciais classe B somente poderão ser subscritas por pessoas jurídicas depositantes de recursos financeiros deduzidos do Imposto de Renda, e devidamente habilitadas, para esse fim, pela S.P.V.E.A., na forma da legislação em vigor.

Deliberou ainda a Assembléia, por unanimidade, acrescentar um parágrafo ao artigo 12, nos seguintes termos:

§ 5º — O direito de subscrição de ações preferenciais classe B somente poderá ser cedido a proprietários de ações dessa classe.

Solicitando a palavra, o acionista Paulo Campos Corrêa, após ressaltar que o Diretor-Industrial vinha dedicando tempo integral à empresa, na direção dos serviços de implantação, em Icoaraci, propôs que a gratificação mensal, antes fixada pela Assembléia Geral, fosse aumentada para quatrocentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 430.000) mensais, a partir de 1º de maio e até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária.

Com o pronunciamento favorável dos acionistas Francisco Coimbra Lobato e Clovis Rodrigues Carneiro, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Em seguida, o senhor presidente ressaltou a importância da legislação de incentivos fiscais estabelecida pelo governo federal para a região Amazônica.

A seguir, suspendeu os trabalhos, para lavratura da presente ata, reabrindo os trinta minutos após.

Procedida a leitura da ata e achada conforme, foi a mesma aprovada por unanimidade, determinando o senhor presidente e a confecção de cópias autênticas, para os efeitos legais.

Belém, 17 de maio de 1966

(aa) Pedro Carneiro de Moraes e Silva — Ozziel Rodrigues Carneiro — Hilário Mendes Coimbra — Lucimar de Miranda Coimbra — Francisco C. Lobato — Elinor Carmem de Oliveira Lobato — Paulo Campos Corrêa — Ubaldo Campos Corrêa — Solange Hugolina Campos Corrêa — João da Silva Borges — p. p. Banco de Crédito da Amazônia S.A., — Eduardo Grandi — Luiza Rodrigues Carneiro — Altair Lemos Carneiro — Armando Rodrigues Carneiro — Damares Fonseca Carneiro — Clovis Rodrigues Carneiro — Maria Celeste Rios Carneiro — Evandro Coelho.

“Pedro Carneiro S/A, Indústria e Comércio”

(a) Irapuan de Pinho Salles Filho

Diretor-Superintendente

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de Trinta mil cruzeiros.

Belém, 31 de maio de 1966.

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço a assinatura supra de Irapuan de Pinho Salles Filho.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 31 de maio de 1966.

CARLOS N. A. RIBEIRO

Tab. Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Estes Documentos em 5 vias foram apresentados no dia 31 de maio de 1966 e mandados arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo doze (12) folhas de números 2802/2813 que vão por mim rubricados com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 679/66. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 31 de maio de 1966.

Pelo Diretor

CARMEM CELESTE TENREIRO ARANHA

**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES
PREFERENCIAIS CLASSE B**

**PEDRO CARNEIRO S/A. — INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

BOLETIM de subscrição de 29.043 (Vinte e nove mil e quarenta e três) ações preferenciais classe B, correspondente ao aumento de capital social da sociedade anônima "PEDRO CARNEIRO S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO", autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19 de março de 1966, ações essas do valor nominal de Cr\$ 10.000 (Dez mil cruzeiros) aumento com aplicação de recursos da lei 4.216 (Imposto de Renda), comissão Deliberativa da SPVEA.

Belém, 19 de março de 1966.

(a) Irapuan de Pinho Salles Filho

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço a assinatura supra de
Irapuan de Pinho Salles Filho.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 31 de maio de 1966.

Carlos N. A. Ribeiro

Tab. Substituto

N.º de Ordem	Nome e Assinatura dos Subscritores	Espécie Sociedade	Localidade	N. de Ações no Aumento	Valor das ações Subs. critas e inte- gralizadas.
1	C. R. Almeida S/A — Engenharia e Cons- truções p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A, na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício.	Anônima	Rio de Janeiro	524	5.240.000
2	Construtora Genésio Gouveia, S/A. p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício.	Anônima	Rio de Janeiro	2.567	25.670.000
3	Usina Santa Cruz S/A. p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício.	Anônima	Rio de Janeiro	4.438	44.380.000
4	Swing Indústria e Comércio Ltda. p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício.	Cotas	Rio de Janeiro	892	8.920.000
5	Casa Sucena, Ltda. p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício.	Cotas	Rio de Janeiro	200	2.000.000
6	Joory S/A — Importação e Exportação p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício.	Anônima	Rio de Janeiro	1.096	10.960.000
7	Casa Nova S/A — Peças e Acessórios Para Autômoveis. p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício.	Anônima	Rio de Janeiro	1.573	15.730.000
8	Casa Windsor Modas e Confeções, Ltda. p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício.	Cotas	Rio de Janeiro	1.630	16.300.000
9	Feigenzon S/A — Indústria e Comércio	anônima	São Paulo	2.944	29.440.000

Nº de Ordem	Espécie Sociedade	Localidade	Nº de Ações no Aumento	Valor das ações Subs- critas e inte- gralizadas.
10	p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício. Casa da Banha Comércio e Indústria S/A.	Anônima Rio de Janeiro	5.388	53.880.000
11	p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício. Banco Guanabara, S/A.	Anônima Rio de Janeiro	671	6.710.000
12	p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício. Tecidos Oliveira Netto, S/A.	Anônima Rio de Janeiro	1.464	14.640.000
13	p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício. Tecidos Fiuza Amorim S/A.	Anônima Rio de Janeiro	580	5.800.000
14	p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício. Rudolf Herrmann S/A.	Anônima Rio de Janeiro	474	4.740.000
15	p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício. Faulhaber Engenharia Limitada.	Cotas Rio de Janeiro	1.134	11.340.000
16	p. p. Banco de Crédito da Amazônia S/A., na pessoa do senhor João da Silva Borges, chefe do Departamento de Crédito Industrial, em exercício. Artefatos de Borracha Superchi Irmãos S/A.	Anônima Rio de Janeiro	1.075	10.750.000
17	p. p. Eduardo Grandi, dr. P. Da Fonseca & Cia.	Coletiva Rio de Janeiro	1.397	13.970.000
18	p. p. Eduardo Grandi, dr. Tecidos S. M. Teixeira S/A.	Anônima Rio de Janeiro	892	8.920.000
19	p. p. Eduardo Grandi, dr. Importadora Maconi, Ltda.	Cotas Rio de Janeiro	104	1.040.000

(Reg. n. 1416 — Dia 4.6.66).

**GRÊMIO CÍVICO E RE
CREATIVO PÁTRIA E
CULTURA**Resumo dos Estatutos do
Grêmio Cívico e Recreativo
Pátria e Cultura.Denominação — Grêmio Cí-
vico e Recreativo Pátria e
Cultura.Fundo social — É constitui-
do de: contribuições dos asso-
ciados, donativos, subven-
ções, etc.Fins — Tem por finalidade
— colaborar com a diretoria
do estabelecimento no que se
refere à educação extra: es-colar e todas as iniciativas e
promoções em benefício dos
alunos ou de caráter cívico, li-
terário, cultural e recreativo,
desenvolver e estimular o es-
pírito de solidariedade no cor-
po discente e entre este e os
educadores, só podendo filiar-
se a entidades estudantis me-
diante autorização da direto-
ria do estabelecimento. É ve-
dada a interferência do grê-
mio no que se refere ao regi-
me interno, disciplinar e di-
dativo e a qualquer medidas
da diretoria do estabelecimen-
to, sendo proibida também a
promoção de greves ou parti-cipação em movimentos estu-
dantis semelhantes.Sede — Avenida Nazaré
n. 617.Data da fundação — 29 de
maio de 1964.Duração de tempo — Inde-
terminado.Administração e representa-
ção judicial e extra-judicial
— Presidente do Grêmio.Prazo de mandato da dire-
toria — Um ano, devendo ser
eleita nova diretoria em sub-
stituição à que seja declarada
incompatível pela diretoria do
colégio.

Responsabilidade — Os as-

sociados não respondem sub-
sidiariamente pelas obrigações
do Grêmio.Dissolução — Em caso de
dissolução, o patrimônio do
Grêmio reverter-se-á em favor
da entidade estudantil que o
suceda ou do colégio.Diretoria — Presidente: Ger-
vásio MorgadoVice-Presidente — Antônio
Mário CabralSecretário Geral — Antô-
nio Moreira2o. Secretário — Edmir
FerreiraOrador Oficial — Evaldo
Lassance

Tesoureiro Geral — Geny Maria
2o. Tesoureiro — Edvaldo Almeida
Diretor Social — Avelino Vale
Diretor de Esporte — Paulo Haick
Diretor de publicidade — Gaudio Israel
Belém, 29 de maio de 1966.
(a) *Gervásio Morgado*, Presidente

CARTÓRIO CONDURÚ
Reconheço a assinatura supra de Gervásio Morgado.
Belém, 17 de maio de 1966.
Em testemunho HP, da verdade. — (a) *O Tabelião Hermano Pinheiro*.
(T. n. 12544 — Reg. n. 1440 — Dia 7.6.66).

CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de Abril de 1966.

Aos vinte e oito dias do mês de Abril de mil novecentos e sessenta e seis, às vinte horas, em sua sede social, sita à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, número 734, na capital de Belém, Estado do Pará, reuniu-se em Assembléia Geral Extraordinária a CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA S/A, convocada por Editais publicados no DIÁRIO OFICIAL dos dias vinte e três, vinte e seis e vinte e sete e "Fôlha do Norte" do dia vinte e oito, para fins especiais de discutir e deliberarem sobre a Ordem do Dia constante do respectivo Edital de Convocação. Verificando o comparecimento dos seguintes acionistas: Raimundo José Machado de Castro, Simão Tannus Tuma Neto, Raimundo Cordeiro de Azevedo, o primeiro com duas ações, o segundo com duas ações e o terceiro com uma ação, Paulo Cordeiro de Azevedo, uma ação; José Xavier Teixeira, uma ação; Bernardo Nicolau Koury, uma ação; Emmanuel Vila Nova de Bastos, uma ação; Fortunato Jaime Athias, duas ações; Osvaldo Aliverti, uma ação; José Chaves Camacho, uma ação; Joaquim Nunes Alves, uma ação; Henrique Antunes Montenegro Duarte, uma ação; Antenor de Oliveira Costa, quatro ações; Afonso Lopes Freire, uma ação; Armando Martins Corrêa Pinto, uma ação; Mayer Obadia, uma ação; Durvalino Frazão Braga, uma ação; Carlos Pimentel, duas ações; Adriano Pimentel, duas ações; Fulton Arnacaru de Paula, uma ação; Salomão Pontes Athias, uma ação; Luiz Felipe Murinho Cavalcante, uma ação; José Figueiredo Ledo, uma ação; Adolfo Xerez de Oliveira Goes, uma ação; Antonio Venturieli Filho, uma ação; Alberto Castelo Branco Bendahan, uma ação; Raimundo Martins Noura, duas ações; Iracema Alves de Almeida, duas ações; Fernando Bentes do Amaral, duas ações; Laercio Wilson Barbalho, uma ação; Edward Catete Pinheiro, uma ação; Talisman Barbosa de Lima Filho, uma ação; Eduardo Ferrenre Virgolino, uma ação; Domingos de Paiva Pinto, uma ação; Celso Cunha da Gama Malcher, duas ações; Maria Madalena da Costa Mendonça, uma ação; Antonio Vizeu Costa Lima, duas ações; Camilo Martins Viana, uma ação; Olinda Martins Viana, uma ação; Antonio Pedro Martins Viana, uma ação e pelas menores Maria Arlete Pinheiro Benevides, uma ação; Sonia Maria Pinheiro Viana, uma ação; e Lucy Maria Pinheiro Viana, uma ação; Raimundo Martins Viana, uma ação; Osvaldo dos Santos Pereira, uma ação; Manoel Pinto da Silva, uma ação; Henrique Sandres Filho, duas ações e pelos menores Alziday Cardoso Sandres, uma ação, José Amsterdam Sandres, uma ação; Hugo Sandres, uma ação; e Renato de Miranda Sandres, uma ação; Rui Marques Coral, dezesseis ações; Maria de Lurdes Gaspar, uma ação; Frederica Sofia Berninger, uma

ação; Maria Clara Carvalho Pinheiro, uma ação; Almino Tavares Pinheiro, uma ação; Osório Batista Soares, uma ação; Roberto Lobato da Costa, uma ação; Jião Felício Abrahão, uma ação; Arquimedes Barbosa da Silva, três ações; Francisco Moacir Pereira, uma ação; João Alves dos Reis, uma ação; Dilermando Ferreira Tobias, duas ações; Rainero de Carvalho Maroja, três ações; Carlos Alberto Pereira de Albuquerque, uma ação; José Maria Pereira de Albuquerque, uma ação; Walter Gillet Machado, duas ações; Atahualpa José Lobato Fernandez, duas ações; Olga Chamié, duas ações; Albino Figueiredo uma ação; Hermogenes Urdininea Condurú, duas ações; Temistocles Filgueiras Cunha, uma ação; Alirio Gama Barbosa, uma ação; Fernando Machado Mendes, uma ação; Lauro Coelho Cordeiro, uma ação; Rodolfo Fiuza de Melo, uma ação; Hans Wilhelm Dietrich, uma ação; Lourival de Barros Barbalho, uma ação; Messody Benzecry, uma ação; Alice Amoy Benzecry, uma ação; Roberto Messo, uma ação; Abraham Messody Benzecry, uma ação; Jonas Cortez Moreira, uma ação; Everaldo de Souza Martins, duas ações; Elisio Parente de Araujo, duas ações; Orlando Macêdo de Andrade, uma ação; Carlos Costa de Oliveira, três ações; Arlindo Severiano de Miranda uma ação; Arnaldo Moraes Filho, uma ação; Rosa Helena Pernambuco Nogueira, uma ação; Armando Miranda Pinheiro pelo menor Armando José Pernambuco Nogueira, uma ação; Acea Azulay, uma ação; Wladirson Penna, uma ação; Mary Odete de Carvalho Martins, uma ação; Antonio Maximiano de Souza Martins, duas ações; Hamilton Rodrigues Franco, duas ações; Joaquim de Melo Vale, uma ação; José Martins Gaspar, uma ação; Alexandre Barros dos Santos, duas ações; João Maradei Cardoso Pereira, duas ações; João Garibaldi Martins Viana, doze ações; Mary Ann de Carvalho Viana, duas ações; Paulo Mota de Castro, dezesseis ações; Nicholas Ellis Chase, dez ações; Otávio Carlos Chase, uma ação; Advaldo de Oliveira Fortes, duas ações; Carlos Augusto da Silva Costa, dezessete ações; Clarindo de Souza Martins, duas ações; Rui Teles Borborema, uma ação; Clovis Cunha da Gama Malcher, uma ação; Leopoldo do Amaral Costa, uma ação; José Soares, uma ação; Manoel Kislanov, uma ação; Mário Xavier Teixeira, uma ação; Brigitte Teixeira, uma ação; Carlos Alberto Xavier Teixeira, duas ações; Felipe Alexandre Mendes Farah, duas ações; e pelas menores Ivone de Lima Farah, uma ação; Denise Lima Farah, uma ação; Maria Dinete de Lima Farah, duas ações; Nilo Alves de Almeida, duas ações; José Brito de Almeida, uma ação; Antonio Ribeiro Alves Junior, uma ação; Antonio Maria da Silva, uma ação; Lindolfo Pedro Ayres, uma ação; João Paulo do Vale Mendes, uma ação; Rosa Maria Fiuza do Vale Mendes, uma ação; Maria Lucia do Vale Mendes, uma ação; Dilermando Menescal, uma ação; Odorico Kós, uma ação; Lucidea Batista Maiorana, uma ação; Orlando Carvalho Pinto, uma ação; Francisco Fernandes Dacier Lobato, três ações; Anibal Madeira Mendes Ramos, uma ação; Acacio Macêdo Centeno, uma ação; Julio Felipe Baccas, uma ação; Megan Parry de Castro uma ação; Megan Elizabeth Parry de Castro, uma ação; Paulo Mota de Castro pelo menores Paulo Parry de Castro, uma ação; Ruy Parry de Castro, uma ação; e Eduardo Parry de Castro, uma ação; Antonio Juracy de Brito, dezoito ações; Maria de Borges Leal de Brito, uma ação; e João Bosco Araújo Pinto, uma ação, num total de duzentos e setenta e cinco ações por conseguinte, mais de dois terços do capital com direito a voto, assumiu a presidência.

cia, na conformidade dos nossos Estatutos o Senhor Doutor Paulo Mota de Castro, Presidente da Sociedade, que convidou o acionista Antonio Maximiano de Souza Martins para secretariar, ficando assim constituída a mesa. Logo após declarar instalada e aberta a sessão de Assembléia Geral Extraordinária e iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente mandou que o secretário procedesse a leitura do Edital de Convocação, o que foi cumprido, sendo o seguinte o seu teor: "CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA S/A — ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, — Ficam os senhores acionistas convidados para participarem da Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no próximo dia vinte e nove do corrente, as vinte horas, na sede social, sita à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, número 734, a fim de deliberarem: a) Proposta de Extinção da Sociedade, com a alienação de seu Patrimônio; b) o que Ocorrer. Belém, 20 de Abril de 1966. (A) Paulo Mota de Castro — Presidente". A seguir o senhor Presidente declarou que estava em discussão o assunto constante da Ordem do Dia, ou seja, a proposta da Diretoria para a extinção e liquidação da sociedade e apreciação de uma proposta que foi apresentada para compra do patrimônio social. Deu a palavra ao acionista Nicolas Ellis Chase, que, na qualidade de engenheiro construtor do Hospital da sociedade, fez um estudo da situação em que se encontra a sociedade no que tange ao setor de construção. Demonstrou o doutor Chase a impossibilidade da sociedade atingir o fim a que se propôs, qual seja a construção da CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA. Evidenciou a insuficiência do capital social para fazer face aos dispendios da obra, cujo custo, ao final, atingiria no mínimo um bilhão de cruzeiros. Observou que não haverá receptividade junto aos acionistas para aumento do capital de modo a obter o numerário indispensável a conclusão da obra e relatou, no que foi apoiado pelo senhor presidente, os resultados negativos das diligências levadas a efeito pela Diretoria junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas e Empresas Privadas no sentido de obter financiamento ou pelo menos encampação do Hospital. Concluiu suas exposições dizendo que a proposta da Diretoria para a extinção e liquidação da sociedade era a única solução para possibilitar aos membros a restituição aos acionistas do que já empatarem na sociedade e essa solução se apresentava mais animadora em face da proposta apresentada à Diretoria pelas freiras que dirigem o Hospital Guadalupe, proposta essa que permitiria pelo menos aquela restituição, com um lucro razoável. Em seguida, expôs o doutor Chase as condições da proposta apresentada, opinando pela sua aceitação. Com a palavra o senhor Presidente pôs em discussão a proposta de extinção e liquidação da sociedade, que deveria ser deliberada previamente. Por unanimidade foi aprovada a proposta de extinção e liquidação da sociedade. Em seguida, o acionista doutor Clovis Cunha da Gama Malcher alertou os presentes, deliberada como estava a liquidação da sociedade, havia necessidade, na forma da legislação vigente, de serem pela mesma Assembléia eleitos o liquidante e os membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes para funcionar durante o período de liquidação, o que foi feito por aclamação, ficando assim constituída: Liquidante: — Doutor Paulo Mota de Castro e membros do Conselho Fiscal, os senhores José Clarindo de Souza Martins, Carlos Costa de Oliveira e Dilermando Ferreira Tobias e

para Suplentes: Doutores João Maradei Cardoso Pereira, Carlos Augusto da Silva Costa e Leopoldo Domingos do Amaral Costa. Com a palavra, o senhor Presidente pôs em discussão a proposta de compra do patrimônio social, feita pelas freiras do Hospital Guadalupe. Prestados alguns esclarecimentos pela Diretoria Presente, foi votada a proposta que, foi aceita por unanimidade, ficando autorizado o liquidante a promover tudo quando se faça necessário para que possam ser legalizados em nome da sociedade em liquidação, os bens imóveis por ela adquiridos a fim de se poder processar a venda dos mesmos, ficando assim o liquidante Doutor Paulo Mota de Castro, autorizado a assinar os atos particulares ou públicos que se fizerem necessários, receber o preço, dar quitação e transmitir a posse dos bens vendidos, praticando mais outros atos que se tornem precisos para a liquidação da sociedade. Ainda de conformidade com a Ordem do Dia foi posta em discussão a última etapa do Edital constante do que ocorrer, tendo o senhor presidente franqueado a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse deu por encerrados os trabalhos, antes porém mandou que o secretário lavrasse a presente ata que depois de lida e achada conforme, foi a mesma aprovada, foi por quem de direito assinada. Eu Antonio Maximiano de Souza Martins, secretário, a escrevi. Belém, 28 de abril de 1966. (aa) Antonio Maximiano de Souza Martins — Secretário. — Paulo Mota de Castro — Presidente. Era o que se continha em a referida Ata a que bem e fielmente transcrita do seu próprio original.

Belém, 28 de abril de 1966.

(a) Antonio Maximiano de Souza Martins
Secretário

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de Antonio Maximiano de Souza Martins.

Belém, 26 de maio de 1966.

Em testemunha J. V. M. C. da verdade.
Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro
Tabelião

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 4.500

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de Quatro mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 1 de junho de 1966.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 30 de maio de 1966 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de número 2824/26 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 683/66. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 30 de maio de 1966.

Pelo Diretor.

CARMEM CELESTE TENREIRO ARANHA.

(Reg. n. 1425 — Dia — 7.6.66).

JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Em cumprimento às disposições legais e esta tutárias, submetemos à apreciação de Vs. Ss., os resultados das operações do exercício de 1965, constantes do Balanço Geral, e Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas", encerrado em 31 de dezembro de 1965, conjuntamente com o Parecer do Conselho Fiscal. Propomos que o saldo líquido disponível, passe à Conta de "Lucros Suspensos" para, futuramente, ser aproveitado em um novo aumento de Capital, afim de podermos fazer face às necessidades sempre crescentes de numerário para atender ao nosso volume de negócios. Esta Diretoria permanece ao inteiro dispor dos senhores acionistas, para quaisquer informações que se tornem necessárias ao perfeito esclarecimento das contas ora apresentadas.

Belém, Pará, 31 de dezembro de 1965.

(aa) **Francisco Joaquim Fonseca** — Diretor-Presidente
João Mendes da Fonseca — Diretor-Comercial
José Mendes da Fonseca — Diretor de Navegação.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1965

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
IMOBILIZADO		Inexigível	
Embarcações		Capital	160.000.000
Navio Motor "Rio Amazonas" 125.833.634		Reservas	
Navio Motor "Euclides da Cunha"	40.303.623	Fundo de R. Legal	2.787.948
Navio Motor "Taueté"	23.000.000	Fundo de Correção Monetária	1.398.100
Navio Motor "Urania"	16.000.000	Fundo para Depreciação de	
Navio Motor "Tauassú"	23.000.000	Maquinismos e Instalações	28.698.200 32.884.248 192.884.248
Navio Motor "Eduardo"	10.000.000		
Alvarenga "Zélia"	20.000.000	Exigível	
Alvarenga "Xapuri"	15.000.000 273.137.257	Embarcações a Pagar	30.000.000
		Duplicatas a Pagar	2.110.430
Imóveis		Promissórias a Pagar	50.000.000
Prédio em Coarí	5.500.000	Gratificações	19.599.277
Uzina "Aliberti"		Instituto de A. P. dos Marítimos	1.558.500
Porto e Depósito "Aliberti" ..	3.179.000	Instituto de A. P. dos Comerciais ..	228.350
Maquinismos e Instalações ...	4.694.238	Francisco Joaquim Fonseca	3.025.428
Construção	3.877.741 17.250.979	João Mendes da Fonseca	221.080
		José Mendes da Fonseca	190.228 106.933.293
Móveis e Utensílios			
Escritório Central	8.097.968	Lucros e Perdas	33.371.744
Instalações	2.147.730 10.245.698	Contas de Compensação	
		Ações Caucionadas	300.000
Veículos			
Camioneta "Kombi"	1.800.000 302.433.934		
Disponível			
Caixa	3.956.351		
Bancos	941.715 4.898.066		
Realizável			
Estoque de Mercadorias	2.535.000		
Estoque de Mat. de Equipamento	12.915.000		
Estoque de Mat. de Construção	9.000.000 24.450.000		
Investimentos			
Obrigações Reaj. do Tesouro Nacional ..	971.156		
Banco Nacional da Habitação	363.829		
Fundo da Lei	72.300 1.407.285		
Contas de Compensação			
Caução da Diretoria	300.000		
	Cr\$ 333.489.285		Cr\$ 333.489.285

Belém, 31 de dezembro de 1965.

(aa) **Francisco Joaquim Fonseca** — Diretor-Presidente
João Mendes da Fonseca — Diretor-Comercial
José Mendes da Fonseca — Diretor de Navegação

Myrian Huet de Bacelar
Reg. DEC 71749
CRC-Pa. 4046

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"
— EXERCÍCIO DE 1965 —

Despesas Financeiras			
Juros e Descontos	15.311.534		
Veículos			
Despesas de Operação	4.165.778		
Despesas Administrativas			
Honorários, Ordenados, Impostos, Seguros, Material de Expediente, Gastos de Cor- respondência, etc.	64.684.956	84.102.268	
PROVISÕES — Não Tributáveis			
10% sob o valor das embarcações	27.313.700		
10% sob Maquinismos e Instalações	1.024.500		
20% sob Veículos	360.000	28.698.200	
Reservas Legais e Estatutárias			
Tributáveis:			
5% do líquido de Cr\$ 55.758.969 p/o Fundo de Reserva		2.787.948	
Líquido Apurado			
10% do líquido de Cr\$ 52.971.021 p/grati- ficação a funcionários		5.297.108	
30% do líquido de Cr\$ 47.673.919 destinado à gratificação da Diretoria	14.302.175	19.599.277	
SALDO que passa à disposição n/exercício		33.371.744	
		Cr\$ 168.619.437	
			Cr\$ 168.619.437

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima "Joaquim Fonseca, Navegação, Indústria e Comércio S. A.", tendo examinado os livros, a escrituração, os documentos, o Balanço Geral e a Conta de "Lucros e Perdas" da sociedade, referentes ao exercício encerrado de 31 de dezembro de 1965, em tudo verificamos completa exatidão, somos de parecer que os mesmos representam a situação real da Sociedade e concordamos com a proposta da Diretoria, no sentido do saldo líquido de Trinta e três milhões trezentos e setenta e hum mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 33.371.744) seja levado à conta de "Lucros Suspensos" com a finalidade de atender futuro aumento de capital. Assim sendo, recomendamos a sua aprovação pela Assembléia Geral.

Belém, 16 de maio de 1965.

(aa) José Fernandes Fonseca

Juvêncio Rodrigues da Cunha

Waldemar Tapajós Fernandes

(Reg. n. 1409 — Dia 4-6-66)

**AMAZÔNIA, TINTAS, IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO
S. A. (ATINCO)**
Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia quinze (15) de junho de 1966, às 17 horas, na sede social da empresa, à avenida Presidente Vargas n. 499, (Edifício dos Comercia-
rios conjunto 601, a fim de deliberarem sobre o seguinte:
a) Aumento do capital social.
b) Reforma dos Estatutos. c) O que ocorrer.
Belém, 3 de junho de 1966.
A Diretoria.

(Reg. n. 1421 — Dias 4, 7 e 9.6.66).

**A. MOURÃO S/A, TECIDOS
E ARMARINHOS**
Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 11 de junho às 10 horas em sua sede social, para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do Capital Social;
 - O que ocorrer.
- Belém, 1 de junho de 1966.
(a) Francisco Ribeiro França
Presidente

(Reg. n. 1412 — Dia 2, 4 e 7.6.66).

**OSCAR SANTOS
NAVEGAÇÃO S. A.
(OSNAVE)**
Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas de "Oscar Santos Navegação S. A." (OSNAVE) a comparecer à sede social, à travessa Padre Eutíquio n. 300, no dia 9 do corrente, às 17 horas, a fim de reunidos em assembléia geral extraordinária deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) reforma parcial dos Estatutos e, b) — o que ocorrer. Belém do Pará, 3 de junho de 1966. — (a) América da Cruz Souza Sobral, Presidente.
(Reg. n. 1433 — Dias 4, 7 e 8.6.66).

**FIAÇÃO E TECELAGEM
"NOSSA SENHORA DE
FATIMA S. A."
(TECEFATIMA)**
Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Pelo presente, convidamos todos os Senhores acionistas de FIAÇÃO E TECELAGEM "NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S. A." (TECEFATIMA), a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia treze (13) de junho de 1966, às 15 horas em primeira convocação, às 16 horas em segunda e às 16,30 horas em terceira convocações, respectivamente, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em nosso escritório provisório, sita à avenida Presi-

dente Vargas, 351, sala 1.112, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

- 1—Reestruturação administrativa da empresa.
- 2—Eleição da Diretoria.
- 3—Eleição do Conselho Fiscal.
- 4—Apreciação das gestões e contas das Diretorias anteriores.
- 5—Reforma dos Estatutos sociais e aumento do capital social.
- 6—O que ocorrer.

Belém, 27 de maio de 1966.
Os detentores do controle acionário da empresa abaixo assinados:

(aa) *Cláudio Palha de Moraes Bittencourt*
Luiz Américo de Amorim
Aldebaro Klautau Filho
Mário Palha de Moraes Bittencourt
Maria Carmen Alves da Cunha
Dayreberg Paes Lôbo
Pedro Augusto de Amorim

(Reg. n. 1422 — Dias 4, 7 e 8.6.66).

ESCRITURA PÚBLICA

De constituição da sociedade por ações VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S. A., como abaixo se declara:

Saibam quantos virem esta Escritura Pública que aos treze (13) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, à travessa Frutuoso Guimarães duzentos e vinte e sete (227), perante mim, tabelião, compareceram partes justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: 1 — NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA, brasileiro, casado, militar; 2 — JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO, brasileiro, casado, engenheiro civil; 3 — EDMAR MOTTA GÓES, brasileiro, casado, bancário; 4 — JÚLIO CESAR ARRAES BENDAHAN, brasileiro, casado, corretor de fundos públicos; 5 — MARCOS ATHIAS, brasileiro, casado, comerciante; 6 — ALBERTO CASTELO BRANCO BENDAHAN, brasileiro, casado, banqueiro, aqui re-

presentado por seu bastante procurador, o já acima nomeado JÚLIO CESAR ARRAES BENDAHAN, conforme procuração de dezesseis (16) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960) lavrada às folhas trezentos e cinquenta e dois (352) do livro número cento e cinquenta e oito (158) das notas do tabelião ARMANDO DE QUEIROZ SANTOS, desta Capital, a qual é registrada no livro número oitenta e dois (82) do Registro deste Cartório, onde fica arquivada; 7 — ALIEZER ATHIAS, brasileiro, solteiro, comerciante; 8 — JAIMÉ BARCESSAT, brasileiro, casado, advogado; e 9 — WILTON SANTOS BRITO, brasileiro, casado, economista, todos residentes e domiciliados nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, do que dou fé. Então, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foram feitas, perante as mesmas testemunhas, as seguintes declarações: PRIMEIRA (1.ª) — Que entre si acordaram constituir, como, de fato, por esta escritura pública constituída fica, uma sociedade por ações, sob a denominação de VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S. A., com sede e domicílio nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará; SEGUNDA (2.ª) — Que a sociedade anônima ora constituída terá suas atividades regidas pela legislação aplicável e, de modo especial, pelas normas contidas no Decreto-Lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), assim como pelos Estatutos a seguir transcritos: ESTATUTOS SOCIAIS — CAPÍTULO I — DENOMINAÇÃO, SEDE, FÔRO, OBJETO E DURAÇÃO — Artigo primeiro (1.º) — VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S. A. é sociedade anônima e tem suas atividades regidas pelas disposições legais aplicáveis e por estes Estatutos. Artigo segundo (2.º) — A Sociedade tem sede e fôro na cidade e comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. Artigo terceiro (3.º) — Tem a Sociedade por objetivo essencial e aproveitamento industrial, em todas

as modalidades, assim como a comercialização, inclusive importação e exportação, de vidros, em geral, podendo dedicar-se, direta ou indiretamente, a atividades de qualquer natureza consideradas necessárias ao alcance do referido objeto. Artigo quarto (4.º) — Por decisão da Diretoria poderão ser estabelecidos e extintos escritórios, depósitos, filiais, agências, fábricas e outras dependências da Sociedade em qualquer parte do território nacional e fora dele. Artigo quinto (5.º) — O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II — CAPITAL E AÇÕES — Artigo sexto (6.º) — O capital social é de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), representado por 100.000 (cem mil) ações ordinárias, de valor nominal de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) cada. Artigo sétimo (7.º) — As ações serão nominativas ou ao portador, e representadas, até à emissão de títulos definitivos, por cautelares. Parágrafo único — Os títulos definitivos e os provisórios poderão ser simples ou múltiplos. Artigo oitavo (8.º) — A pedido de qualquer acionista, serão, pela Diretoria: 1. convertidas suas ações nominativas em ao portador, ou estas naquelas; 2. transformados seus títulos múltiplos em simples, ou este naqueles. Artigo nono (9.º) — Correrão por conta do acionista interessado na transformação ou na conversão de que trata o artigo anterior, assim como na transferência de ações nominativas, as despesas: 1. decorrentes da legislação fiscal aplicável; 2. correspondentes ao custo de confecção de cada novo certificado pela Sociedade utilizado na operação pretendida. Parágrafo único — Nos dez (10) dias que precederem o da realização de Assembleia Geral, a Diretoria não aceitará pedidos de conversão, transformação ou de transferência de ações. Artigo 10 — Cada ação dá direito a 1 (um) voto nas deliberações de Assembleia Geral. CAPÍTULO III — PARTES BENEFICIÁRIAS. Artigo 11 — Ficam criadas 100 (cem) partes beneficiárias, atribuídas aos fundadores da Sociedade

de, como remuneração pelos serviços a esta prestados em sua fase de planejamento e organização. Artigo 12 — As partes beneficiárias serão sempre nominativas e representadas por títulos simples ou múltiplos. § 1.º — A pedido de qualquer proprietário de partes beneficiárias serão, pela Diretoria, seus títulos múltiplos transformados em simples, ou estes naqueles; § 2.º — Correrão por conta do proprietário de partes beneficiárias interessado na sua transferência, assim como na transformação de que trata o parágrafo anterior, as despesas: a. decorrentes da legislação fiscal aplicáveis; b. correspondentes ao custo de confecção de cada novo certificado pela Sociedade utilizado na operação pretendida. Artigo 13 — Conferem as partes beneficiárias a seus proprietários direitos de crédito contra a Sociedade, no montante de 10% (dez por cento) sobre os lucros líquidos anuais desta. Artigo 14 — As partes beneficiárias serão totalmente resgatadas pela Sociedade quando o saldo do Fundo constituído, para esse fim especial, pelo abandamento de 3% (três por cento) dos lucros líquidos anuais, atingir ao valor do capital inicial da Sociedade. Artigo 15 — Por decisão da Assembleia Geral, e desde que os titulares de partes beneficiárias concordem, poderão, estas ser, à época em que deveriam ser resgatadas, convertidas em ações ordinárias, adotado, para esse fim, o valor do Fundo referido no artigo anterior, e que deverá ser incorporado ao capital social. Artigo 16 — Observado o disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, a participação de cada parte beneficiária nos lucros líquidos, no valor do resgate e na quantidade de ações convertidas será sempre calculada tendo o número 100 (cem) como divisor. Artigo 17 — Os titulares de partes beneficiárias formarão uma comunidade de interesses, que se regerá pelo Decreto-Lei número setecentos e oitenta e um (781) de mil novecentos e trinta e oito (1938). CAPÍTULO IV — ADMINISTRAÇÃO — Artigo 18 — A Sociedade será administrada por

uma Diretoria composta de 4 (quatro) membros, acionistas ou não e residentes no País, exercendo as funções de diretor-presidente, diretor-comercial, diretor-industrial e diretor-administrativo. Parágrafo único — A Diretoria, em reunião especial, determinará as atribuições e os serviços de cada diretor, na conformidade da indicação nominal da função exercida. Artigo 19 — Os diretores serão eleitos para uma gestão de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo único — Os diretores deverão tomar posse dentro de 15 (quinze) dias da realização da Assembléia Geral que os tiver eleito, sendo desse ato lavrado termo no livro de "Atas de Reuniões da Diretoria". Artigo 20 — Observados os procedimentos estabelecidos nos parágrafos deste artigo, compete à Diretoria resolver todas as questões referentes ao preenchimento de seus cargos, em caso de impedimento, ausência ou vaga. § 1.º — Os diretores poderão ser substituídos, em caso de impedimento, ausência ou vaga, por pessoas estranhas à Diretoria, consideradas idôneas e competentes, acionistas ou não, residentes no País, e especialmente convidadas para essa atividade administrativa na forma dos 2 (dois) seguintes parágrafos deste artigo; § 2.º — Em caso de impedimento ou ausência. a. de 1 (um) diretor, seu cargo, por decisão da Diretoria será, em caráter provisório, preenchido por qualquer dos demais diretores, cumulativamente, ou por pessoas de que trata o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo, convidada pelos demais diretores, estabelecido, entanto, que o cargo de diretor-presidente será sempre ocupado, cumulativamente, pelo diretor-comercial, podendo a Diretoria, se julgar conveniente aos interesses sociais, convidar pessoa de que trata o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo para exercer o cargo de diretor-comercial, enquanto este ocupar o de diretor-presidente. b. de 2 (dois) diretores, seus respectivos cargos serão, respeitado o disposto na letra "a" acima quanto à substituição do diretor-presidente, provisoriamente

te preenchidos por 2 (duas) pessoas a que se refere o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo, convidadas pelos membros restantes da Diretoria; c. de 3 (três) diretores, seus respectivos cargos serão, respeitados o disposto na letra "a" acima quanto à substituição do diretor-presidente, preenchidos por 3 (três) pessoas de que trata o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo, convidadas pelo Conselho Fiscal, devendo ser, salvo se o impedimento ou a ausência for inferior a 180 (cento e oitenta) dias e se faltarem menos de 180 (cento e oitenta) dias para o da realização de Assembléia Geral Ordinária de eleição de diretores, logo convocados os acionistas da Sociedade para elegerem novos diretores para os 3 (três) cargos provisoriamente ocupados; d. de todos os membros da Diretoria, será a administração da Sociedade exercida por 4 (quatro) pessoas de que trata o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo, convidadas pelo Conselho Fiscal, devendo ser, salvo se o impedimento ou a ausência for inferior a 90 (noventa) dias e se faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o da realização da Assembléia Geral Ordinária de eleição de diretores, logo (convocados os acionistas da Sociedade para elegerem nova Diretoria; § 3.º — Em caso de vaga: a. do cargo de 1 (um) diretor, será ele preenchido por pessoa a que se refere o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo, convidada pelos membros restantes da Diretoria, estabelecido, entanto, que o de diretor-presidente será sempre ocupado pelo diretor-comercial, cujo cargo ficará, em consequência, vago; b. dos cargos de 2 (dois) diretores, serão eles preenchidos, respeitado o disposto na letra "a" acima quanto à substituição do diretor-presidente, por 2 (duas) pessoas de que trata o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo, convidadas pelos membros remanescentes da Diretoria, devendo ser, salvo se faltarem menos de 180 (cento e oitenta) dias para o da realização de Assembléia Geral Ordinária de eleição de diretores, logo convocados os acionistas para elegerem no-

vos diretores para os 2 (dois) cargos provisoriamente ocupados; c. dos cargos de 3 (três) diretores, serão eles preenchidos, respeitado o disposto na letra "a" acima quanto à substituição do diretor-presidente, por 3 (três) pessoas a que se refere o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo, convidadas pelo Conselho Fiscal, devendo ser, salvo se faltarem menos de 120 (cento e vinte) dias, para o da realização de Assembléia Geral Ordinária de eleição de diretores, logo convocados os acionistas da Sociedade para elegerem novos diretores para os 3 (três) cargos provisoriamente ocupados; d. dos cargos de todos os membros da Diretoria, será a administração da Sociedade exercida por 4 (quatro) pessoas de que trata o parágrafo 1.º (primeiro) deste artigo, convidadas pelo Conselho Fiscal, devendo ser, salvo se faltarem menos de 90 (noventa) dias para o da realização de Assembléia Geral Ordinária de eleição de diretores, logo convidadas os acionistas da Sociedade para elegerem nova Diretoria. Artigo 21 — É vedado aos diretores, sob pena de responsabilidade pessoal e perda do cargo ocupado, a utilização da denominação social para atos, de qualquer natureza, tais como a prestação de fianças, abonos, avais e outros atos de mero favor. Artigo 22 — As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos de seus membros e registradas no livro de "Atas de Reuniões da Diretoria". Artigo 23 — Respeitados os limites estabelecidos nestes Estatutos, a representação, ativa e passiva, judicial e extra-judicial, da Sociedade, compete ao diretor-presidente. Artigo 24 — Será obrigatória a participação de 2 (dois) diretores em: 1. contratos, acordos, ajustes e protocolos, de qual natureza, que impliquem em responsabilidade financeira, atual ou remota, para a Sociedade; 2. representação junto a entidades de direito público e organismos de financiamento, nacionais ou estrangeiros; 3. admissão e dispensa de empregados, assim como todos os atos relacionados com matéria traba-

lhista; 4. os títulos, provisórios e definitivos, representativos, do capital social; 5. os certificados representativos das partes beneficiárias; 6. constituição de procuradores "ad negocia" e "ad judicia"; 7. estabelecimento, movimentação e extinção de contas bancárias; 8. emissão, aceitação ou outra participação de em títulos de crédito, de qualquer natureza, e seu desconto; 9. aquisição e alienação de bens, de qualquer natureza, quando em valor superior a 50 (cincoenta) vezes o do salário-mínimo legal vigente na cidade de Belém, Estado do Pará; 10. aquisição e alienação de bens imóveis; 11. aquisição e alienação de ações, cotas e partes de capital de outras sociedades, assim como quaisquer investimentos, públicos ou privados, salvo os compulsórios por Lei; 12. gravame de bens sociais, exceto se em decorrência de procedimento judicial. Parágrafo único — Poderá qualquer diretor ou gerente praticar isoladamente os atos referidos nos itens 1 (um) a 3 (três), inclusive, e 6 (seis) a 12 (doze), inclusive desde que expressamente autorizado pela Diretoria. Artigo 25 — Para garantia de sua gestão, cada diretor cauccionará, antes de sua posse, 500 (quinhentas) ações da Sociedade, próprias ou alheias. Essa caução somente será liberada após a aprovação, pela Assembléia Geral, dos atos e das contas por ela garantidos. Artigo 26 — Cada diretor perceberá: 1. a remuneração mensal estabelecida, anualmente pela Assembléia Geral Ordinária; 2. a gratificação anual de 3% (três por cento) sobre os lucros líquidos verificados ao fim de cada exercício social. Parágrafo único — A Diretoria estabelecerá a renumeração das pessoas de que trata o parágrafo 1.º (Primeiro) do artigo 20 (vinte) destes Estatutos, quando exercendo funções de diretores. CAPÍTULO V — CONSELHO FISCAL — Artigo 27 — O Conselho Fiscal da Sociedade é composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, acionistas ou não e residentes no País, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordina-

nária, podendo ser reeleitos. Artigo 28 — Tem o Conselho Fiscal as atribuições e os poderes conferidos pela legislação aplicável e por estes Estatutos. Artigo 29 — Os membros do Conselho Fiscal perceberão, quando no efetivo exercício de sua atividade a remuneração mensal fixada pela Assembléia Geral que os elege. **CAPÍTULO VI — ASSEMBLÉIA GERAL** — Artigo 30 — A Assembléia Geral da Sociedade reunir-se-á ordinariamente no decorrer dos 4 (quatro) primeiros meses de cada ano civil, extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem. Artigo 31 — As declarações da Assembléia Geral, ressalvados os casos previstos em Lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não computados os em branco. Artigo 32 — Compõem a Mesa Diretora dos trabalhos da Assembléia Geral o diretor-presidente da Sociedade e 1 (um) acionista por ele convidado a Secretariá-los. **CAPÍTULO VII — EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, RESERVAS, FUNDOS E DIVIDENDOS** — Artigo 33 — O exercício social terminará no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano civil, ocasião em que, segundo as prescrições legais aplicáveis, estes Estatutos e as boas normas contábeis, será procedido no levantamento do balanço geral da Sociedade para a apuração dos resultados econômico-financeiros do período social então concluído. Artigo 34 — Dos lucros líquidos verificados ao encerramento de cada exercício social serão deduzidos, pela ordem; 1. 5% (cinco por cento) para a Reserva legal, até esta alcançar a 20% (vinte por cento) do capital social; 2. 5% (cinco por cento) para o Fundo-Para Garantia de Dividendo; 3. 9% (nove por cento) para o Fundo para Gratificação à Diretoria; 4. 10% (dez por cento) para o Fundo para Pagamento às Partes Beneficiárias; 5. 3% (três por cento) para o Fundo para Resgate das Partes Beneficiárias. Parágrafo único — O saldo que remanesecer após as deduções referidas neste artigo ficará à disposição da Assembléia Geral para as aplicações que

face à proposta da Diretoria e ouvido o Conselho Fiscal, julgar de interesse para a Sociedade. Artigo 35 — Para compensar os resultados negativos porventura verificados ao término do exercício social deverão ser utilizados, pela ordem, os saldos das contas "Fundo para Garantia de Dividendos e "Reserva Legal", e, se insuficientes, os resultados positivos obtidos nos exercícios sociais subsequentes. **CAPÍTULO VIII — LIQUIDAÇÃO** — Artigo 36 — A Sociedade entrará em liquidação por deliberação da Assembléia Geral que, reunida extraordinariamente: 1. estabelecerá o modo como será a liquidação procedida; 2. nomeará o liquidante e os membros efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal que deverá atuar nesse período; 3. fixará a remuneração a ser paga ao liquidante e aos membros efetivos do Conselho Fiscal; 4. estabelecerá os poderes do liquidante para o exercício de suas funções. **TERCEIRA (3a.)** — Que o capital social, no valor de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000), representado por cem mil (100.000) ações ordinárias, está assim distribuído: **NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA**, vinte mil (20.000) ações, no valor de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000); **JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO**, vinte mil (20.000) ações, no valor de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000); **EDMAR MOTTA GOES**, nove mil (9.000) ações, no valor de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000); **JULIO CESAR ARRAES BENDAHAN**, dezesseis mil (16.000) ações, no valor de dezesseis milhões de cruzeiros (Cr\$ 16.000.000); **MARCOS ATHIAS**, dezesseis mil (16.000) ações, no valor de dezesseis milhões de cruzeiros (Cr\$ 16.000.000); **ALBERTO CASTELO BRANCO BENDAHAN**, um mil (1.000) ações, no valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000); **ELIEZER ATHIAS**, dezesseis mil (16.000) ações, no valor de dezesseis milhões de cruzeiros (Cr\$ 16.000.000); **JAI-**

ME BARCESSAT, um mil (1.000) ações, no valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000); e **WILTON SANTOS BRITO**, um mil (1.000) ações, no valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000); **QUARTA (4.a)** — Que o saldo devedor dos mesmos referidos acionistas relativo à constituição do capital social será pago à Sociedade de acordo com a vontade da Diretoria; **QUINTA (5.a)** — Que as partes beneficiárias de que trata o Capítulo III dos Estatutos Sociais acima transcritos são, por esta escritura pública, atribuídas às seguintes pessoas, todas acima nomeadas, em decorrência dos serviços que prestaram, como fundadores à Sociedade, em sua fase de planejamento e organização: **NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA**, vinte (20) partes beneficiárias; **JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO**, vinte (20) partes beneficiárias; **ALBERTO CASTELO BRANCO BENDAHAN**, vinte (20) partes beneficiárias; **JULIO CESAR ARRAES BENDAHAN**, vinte (20) partes beneficiárias; **EDMAR MOTTA GOES**, dez (10) partes beneficiárias; e **ELIEZER ATHIAS**, dez (10) partes beneficiárias; **SEXTA (6.a)** — Que os primeiros diretores da Sociedade, para o período administrativo que irá até à posse de seus substitutos, a serem eleitos pela Assembléia Geral que examinará as contas e os atos relativos ao exercício social concluído em trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), serão: **NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA**, diretor-presidente; **JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO**, diretor-comercial e **EDMAR MOTTA GOES**, diretor-industrial, todas as pessoas acima nomeadas, devendo o cargo de diretor-administrativo ser pela Assembléia Geral preenchido quando o desenvolvimento dos negócios sociais o exigirem; **SETIMA (7.a)** — Que o primeiro Conselho Fiscal da Sociedade será composto pelos seguintes membros: como efetivos — **WILTON SANTOS BRITO**, **JAIME BARCESSAT** e **MARCOS ATHIAS**, todos acima

nomeados; e como suplentes — **EDUARDO GRANDI**, casado, advogado, **MIGUEL LISBOA COSTA**, casado, bancário, e **HENRIQUE OSQUI**, solteiro, todos três brasileiros e residentes e domiciliados nesta cidade de Belém, Estado do Pará; **OITAVA (8.a)** — Que cada membro da Diretoria receberá, a título de remuneração mensal e em caráter simbólico, até à data do efetivo início das atividades industriais da Sociedade, a quantia correspondente a um (1) salário-mínimo legal vigente na cidade de Belém, Estado do Pará, enquanto que cada membro do Conselho Fiscal, quando em efetivo exercício de sua atividade, perceberá, como honorários, a quantia fixa mensal de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000); **NONA (9.a)** — Que cada acionista acima mencionado, pagou à Sociedade ora constituída, em moeda nacional em curso, quantia correspondente a 10 (dez por cento) do valor de cada ação subscrita, importância essa depositada na forma da legislação em vigor, na agência de Belém, do Banco do Brasil S. A., de acordo com documento que me foi exibido e de seguinte teor: "Banco do Brasil S. A. WSM/Belém (Pa), treze (13) de maio de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Recebemos de **VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S. A.**, sociedade em organização, por intermédio de **JOÃO RUY CASTELLO BRANCO DE CASTRO**, Incorporador, a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000), correspondente a entrada, em dinheiro, das pessoas que integram a referida sociedade, com base no item V do artigo dezenove (19) da Lei número quatro mil, quinhentos e noventa e cinco (4.595), de trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). Banco do Brasil S. A. (aa) **OPHIR MARTINS DUARTE** e **EMILIO FARIAS NOBRE**. E por estarem assim justos e contratados e de se haverem mutuamente obrigado, mandaram lavrar a presente escritura, que outorgaram, pediram e aceitaram, e eu, tabelião, aceito em nome de quem

mais possa interessar. Declaro eu, tabelião, que o selo federal na quantia de Cr\$ 110.000 (cento e dez mil cruzeiros), sendo Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) do imposto e Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) do adicional de 10% (dez por cento), foi devidamente depositado neste cartório, para lançamento no livro próprio e posterior recolhimento à repartição arrecadadora, nos termos da Lei quatro mil quinhentos e cinco (4.505), de trinta (30) de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964) e seu Regulamento (Decreto cincoenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois — 55.852, de vinte e dois (22) de março de mil novecentos e sessenta e cinco — (1965)). E lida às partes que a acharam conforme assinam com as testemunhas presentes, HUMBERTO MENDES e MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA, brasileiros, meus conhecidos e residentes nesta cidade, do que dou fé. Eu, JOSÉ MARIA ANDRADE, escrevente juramentado, escrevi: Eu, ROSA MARIA BARATA LEITE, tabelião, subscrevo e assino. A tabelião, ROSA MARIA BARATA LEITE. Belém, treze (13) de maio de mil novecentos e sessenta e seis (1966). (aa) NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA. JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO. EDMAR MOTTA GOES. JÚLIO CESAR ARRAES BENDAHAN. MARCOS ATHIAS. P. p. JÚLIO CESAR ARRAES BENDAHAN. ELIEZER ATHIAS. JAIME BARCESSAT. WILTON SANTOS BRITO. Testemunhas: HUMBERTO MENDES e MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA. Era o que se continha em a referida escritura, que bem e fielmente fiz trasladar, do aludido livro, ao qual me reporto, em treze (13) de maio de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Eu, ROSA MARIA BARATA LEITE, lavrei, escrevi, declaro e assino, em público e raso.

Em testemunho RMBL, da verdade.

Belém, 13 de maio de 1966 — (a) ROSA MARIA BARATA LEITE, Tabelião.

CARTÓRIO CHERMONT

Data 13.5.66.

Reg. n. 182.

Térmo n. 20 do registro.

Valor da Certidão :

Cr\$ 100.000.000

Imposto :

Cr\$ 100.000+10.000.

(a) Rosa Maria Barata Leite, Tabelião.

BANCO DO ESTADO PARÁ, S. A.

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 23 de maio de 1966 (a) Ilegível, funcionário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta constituição social em 4 vias foi apresentada no dia 25 de maio de 1966, e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo oito (8) folhas de ns. 2563/70 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 611/66. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial fiz, a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 25 de maio de 1966. — (a) Pelo Diretor: CARMEN CELESTE TENREIRO ARANHA.. (Reg. n. 1387—Dia 7.6.66)

BANCO MOREIRA GOMES S. A. Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Na forma do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convocamos a Assembléia Geral dos acionistas do "Banco Moreira Gomes S. A.", para, em reunião extraordinária, a realizar-se às 16,00 horas do dia 15 de junho de 1966, na sala de reuniões da sede social, sita à rua 15 de Novembro n. 188, deliberar sobre os seguintes assuntos :

- Aprovação do aumento de capital social;
 - Alteração dos Estatutos;
 - O que ocorrer.
- Belém (Pa), 3 de junho de 1966.

(aa) Mirocles de Carvalho —
Presidente
Alberto Castelo Branco
Bendahan — Vice-Pre-

sidente
Antônio Nicolau Vianna
da Costa — Diretor
Sebastião Albuquerque
Vasconcelos — Diretor

(Ext. — Dias 4, 7 e 8.6.66)

FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A (F A C E P A)

E D I T A L

Assembléia Geral
Extraordinária

São por este edital convocados os acionistas da sociedade FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S. A. (FACEPA) a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 8,00 horas do dia 11 do mês de junho em curso, na sede social, no Boulevard Dr. Freitas, n. 536 (bairro da Sacramento), a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias :

- 1—aumento do capital social em consequência da correção monetária dos registros contábeis do ativo imobilizado da Sociedade (Lei n. 4.357, de 1964;
 - 2—alteração dos Estatutos Sociais;
 - 3—o que ocorrer.
- Belém, 2 de junho de 1966.
(aa) Antônio Alves Ramos Neto — Diretor
Mário Antônio Aranha Meirelles — Diretor
Antônio George Farah — Diretor

(Reg. n. 1426 — Dias 4, 7 e 8.6.66).

SECRETARIA DE ESTAD DO DO GOVERNO

IMPrensa OFICIAL

Edital de Chamada

Pelo presente Edital, fica a funcionária Raimunda Souza e Silva, ocupante efetiva do cargo de Escriurária, Nível 2, lotada nesta Repartição, notificada a reassumir o exercício de seu respectivo cargo, do qual se acha afastada, sem moti-

vo justificado, sob pena de, findo esse prazo, ser proposta ao Governo do Estado, sua demissão, por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o item II, do art. 185, da Lei 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Divisão de Administração da Imprensa Oficial do Estado, 9 de maio de 1966.

Fernando Farias Pinto
Chefe da Div. de
Administração

VISTO :

Dr. Raymundo de Sena
Maués
Diretor Geral

(G. — Reg. 5026 — 30 dias consecutivos, a partir de 12-5-66).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, à Srta. Janet Pardaul de Araújo, Datilógrafo efetiva deste Tribunal

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo-assinado, cumprindo o disposto no art. 205, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta dias, a partir desta data, a Srta. Janet Pardaul de Araújo, datilógrafo efetiva deste Tribunal, a fim de reassumir o exercício do cargo, sob pena de expirado o prazo, ser demitida por abandono de cargo.

Belém, 11 de maio de 1966.

Mário Nepomuceno de
Sousa

Ministro Presidente

(G. — Dias 14 — 15 — 25 — 26 — 27 — 29 — 31/5; 1 — 2 — 4 — 5 — 7 e 8/6/66)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1966

NUM. 6.443

ACÓRDÃO Nº 238 Recurso de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — João da Cunha Rodrigues.

Recorrido: — O Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — A proteção do "Habeas-Corpus" é restrita à liberdade de ir e vir, não se podendo, pois, estender a outros direitos, para os quais a lei, excluindo-os, expressamente, do âmbito do "Habeas-Corpus", estabeleceu outro remédio tutelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de "Habeas-Corpus", em que é recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara, sendo recorrente, João da Cunha Rodrigues:

O recorrente, cobrador de ônibus, foi preso quando dirigia sem a devida habilitação, sendo-lhe nessa ocasião, apreendida a carteira profissional. Alega que a apreensão excede das atribuições das autoridades de trânsito e, por isso, pretendendo voltar ao exercício da profissão e temendo ser surpreendido sem a carteira, impetra "Habeas-Corpus" para evitar essa prisão, ou outros vexames, que entende serem ilegais, por parte das autoridades da DET. O Dr. Juiz indeferiu o pedido. Recorreu o vencido e o juiz, ao manter o seu despacho, sustenta que o recurso cabível é o da apelação e não o de sentido estrito.

Indeferir ao termo do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

processo um pedido de "Habeas-Corpus" equivale a negar-lhe guarida. O recurso foi, pois, bem interposto.

Mas a decisão é de ser mantida, visto que a proteção do "Habeas-Corpus" é restrita à liberdade de ir e vir, não se podendo estender a outros direitos, para os quais a lei, excluindo-os, expressamente, do âmbito do "Habeas-Corpus", estabeleceu remédio tutelar.

Com o "habeas-Corpus" preventivo que pleiteou em vão perante o Juízo Criminal, pretendia o recorrente apresentar-se ao serviço sem o documento necessário ao seu desempenho, isento, sob a proteção do "writ", de quaisquer medidas punitivas que as autoridades de trânsito, pela falta, houvessem de tomar. O simples enunciado do pedido avulta o seu absurdo, em tão boa hora malgrado na primeira instância.

Se a apreensão da carteira profissional excede das atribuições dos fiscais de trânsito, o remédio será ir ao mandado de segurança, cuja procedência, se fôr o caso, resultará na devolução da carteira abusivamente apreendida.

Destarte:

Acordam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do apêlo como recurso em sentido estrito para, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de março de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente em exercício. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 17 de maio de 1966.

Amazonina Silva,
Oficial Administrativo
Reg. n. 5572 — Dia 4.6.66

ACÓRDÃO Nº 239 Recurso ex-offício de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara.

Recorrido: — Agenor Martins da Conceição.

Relator designado: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Ocorrendo prisão em flagrante delito por fato considerado crime, em tese deve prevalecer, à falta de prova em contrário, a classificação dada pela autoridade policial contra quem não se dará "Habeas-Corpus" sem ouvi-la, ainda que provado o excesso de prazo para conclusão e remessa do inquérito à Justiça, pois que ultrapassável, havendo motivo sério e relevante, é o prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de "Habeas-Corpus", comarca da capital, em que é recorrente

o Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara, sendo recorrido, Agenor Martins da Conceição:

O recorrido, consoante nota de culpa expedida pela autoridade processante, foi preso e atuado em flagrante pelo crime definido no art. 281 do Código Penal, juntamente com outros indivíduos, mas, alegando que o motivo invocado para a prisão era irrisório, requereu o obteve do Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório, a que se acrescera um outro fundamento qual seja o da demora na conclusão de remessa do inquérito policial à Justiça.

Mas, o no caso, tais fundamentos são inaceitáveis.

Ocorrendo prisão em flagrante delito por fato considerado crime, em tese, deve prevalecer, à falta de prova em contrário, a classificação dada pela autoridade policial e sem audiência desta não se dará "Habeas-Corpus", ainda que provada a demora na conclusão e remessa a Justiça do inquérito, visto que o prazo do art. 10 do Código do Processo Penal é ultrapassável, havendo motivo sério e relevante.

Decidindo o pedido, sem dar a autoridade policial a oportunidade de defender-se quanto ao excesso de prazo para concluir o inquérito, o juiz manifestou-se unilateralmente, dando ênfase ao postulante contra quem havia formalmente uma acusação por delito inafiançável, re-

legando ao o lívio a autoridade empenhada na repressão de crime e, por isso mesmo, com inegável direito de defender os próprios atos.

Do exposto:

Acordam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, vencido o relator, Exmo. Snr. Desembargador Maurício Cordovil Pinto, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem.

Belém, 12 de abril de 1966

(a.a.) **Oswaldo de Brito Farias**, Presidente em exercício. **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 17 de maio de 1966.

Oficial Administrativo **Amazonina Silva**.

Reg. n. 5573 — Dia 4.6.66

ACORDAO Nº 240
Recurso ex-officio de
"Habeas Corpus" da
Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara.

Recorrido: — José Cardoso dos Santos.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — O excesso de

prazo, para terminação do inquérito policial, é justificável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-officio de "Habeas Corpus" da Capital, em que é recorrente — o Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara; e, recorrido, José Cardoso dos Santos.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para, cassando a ordem mandar que seja expedido mandado de prisão contra a recorrido e seja este processado em forma legal, adotados por fundamento deste, os motivos abaixo:

I — Foi pedido a favor do apelado "Habeas Corpus" liberatório ao Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara, da Comarca da Capital, sob a alegação de ser

falsa a acusação da prática do crime capitulado no art. 155, do Código Penal, e falso o flagrante lavrado contra ele, ora recorrido, porque o ocorrido foi que, estando numa festa dançante, sofreu o recorrido uma agressão, por um grupo de desocupados, tendo atirado para o ar e, após, se refugiado no quintal de uma casa próxima, onde foi preso pela Polícia, que lavrou o flagrante não verdadeiro e o recolheu à Cadeia de "São José", inexistindo assim, a infração atribuída a si, o recorrido.

A autoridade policial informa que o ora recorrido, na madrugada de 25 de Dezembro findo, fôra, às 2 horas, fôra apresentado prêsso à autoridade informante por um sargento da Aeronáutica e outros colegas de farda, o qual dizia ter preso em flagrante o indiciado quando o encontrou no interior da sua residência, sendo encontrado em poder do recorrido um revólver "Rossi" nº 239.618, com 7 balas deflagraadas e mais Cr\$ 3.000,00 e um relógio de propriedade do apresentante.

O Ministério Público tem a prisão por ilegal, por excesso de prazo do término do inquérito, e o Dr. Juiz conforme decisão de 13.7, concede o recurso. S. 7, concede o recurso por esse motivo, firmando por a decisão que, se o paciente foi preso a 4 de Dezembro, deveria o inquérito terminar a 3 de Janeiro e remetido à 4 à Justiça, informando, entretanto, a autoridade a 7 data do pedido, que o respectivo inquérito seguia os tramites legais.

II — O pedido foi inexistência de crime. Versa, pois, sobre a inocência do acusado relativamente à acusação que se lhe fez, ao passo que, à ordem foi concedida sob o fundamento de excesso de prazo, porque, preso a 24 de Dezembro último, não teria o inquérito sido findo até 7 de Janeiro de 1966, data do pedido. A decisão liberatória divorcia-se,

portanto, do pedido.

É de dar-se provimento ao recurso para, cassando-se a ordem, mandar que seja expedido mandado de prisão e processado o recorrido em forma legal, considerando o exposto, pois, além da alegação de inocência deve ser atendida quando manifestada, da indubitável, o excesso de prazo, para término do inquérito, é justificável.

O Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto votou considerando a ordem. Belém, 12 de abril de 1966

Custas, como de lei. P e R. (a.a.) **Oswaldo de Brito Farias**, Presidente em exercício. **Alvaro Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 18 de maio de 1966

Oficial Administrativo **Amazonina Silva**.

Reg. n. 5574 — Dia 4.6.66

ACORDAO Nº 241
Apelação Cível da Capital

Apelante: — Armando da Fonseca Reis.

Apelado: — José Mata.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — A prova co-

lhida no dia do acidente o que consta do documento junto aos autos, se sobrepõe a prova testemunhal produzida

dois anos depois. — Sendo por ocasião da contestação poderá ser arguida a ilegitimidade

ad causam. — Desde que a matéria de reconvenção foi apreciada e decidida no julgado, desde que a outra conclusão não se possa chegar em fase da requerida decisão, não importa que não tenha sido expressa a declaração de improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

lação Cível da Comarca desta Capital, sendo apelante Armando da Fonseca Reis o apelado José Ma-

ta.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Es-

tado, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar arguida, negar provimento a apelação, para confirmar a sentença apelada.

I — José Mata moveu ação ordinária contra Armando da Fonseca Reis, perante o Juízo de Direito da 5ª Vara desta Comarca, a fim de que o Réu, ora apelante, o indenizasse da importância de ... Cr\$ 108.655, valor do prejuízo causado pelo automóvel do Réu ao carro do Autor, ora apelado, na colisão dos referidos veículos, nesta cidade, no dia 3 de agosto de 1963.

Contestando a ação, pediu o Réu, preliminarmente, absolvição da instância, por ser inepta a petição inicial, e disse que, mérito, o motorista do carro do Autor é que fôra culpado do acidente, e por isso reconvinha ao pedido, excluindo-o uma vez que deve ser indenizado da importância de Cr\$...

400.000, valor dos danos causados ao seu automóvel.

Ouvido o Autor sobre a reconvenção, preferiu a digna Juiza a quo despacho saneador, despresando o pedido preliminar e julgando saneado o processo.

Contra o saneador não houve recurso. Realizada a audiência de instrução e julgamento com a tomada do depoimento pessoal das partes e de três testemunhas do Réu, falaram afinal os procuradores dos litigantes, levantando o Réu, como preliminar, a incapacidade do Autor para estar em juízo, uma vez que não era ele que vinha na direção do veículo, e sim sua esposa.

A titular da 5ª Vara proferiu sentença desprezando a preliminar, por ser o marido o chefe da sociedade conjugal e julgando procedente a ação e condenando o Réu ao pagamento da importância pedida na inicial, das custas e de honorários de advogado na base de 10%.

Esqueceu-se a M.M. Juiz

tado, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar arguida, negar provimento a apelação, para confirmar a sentença apelada.

I — José Mata moveu ação ordinária contra Armando da Fonseca Reis, perante o Juízo de Direito da 5ª Vara desta Comarca, a fim de que o Réu, ora apelante, o indenizasse da importância de ... Cr\$ 108.655, valor do prejuízo causado pelo automóvel do Réu ao carro do Autor, ora apelado, na colisão dos referidos veículos, nesta cidade, no dia 3 de agosto de 1963.

Contestando a ação, pediu o Réu, preliminarmente, absolvição da instância, por ser inepta a petição inicial, e disse que, mérito, o motorista do carro do Autor é que fôra culpado do acidente, e por isso reconvinha ao pedido, excluindo-o uma vez que deve ser indenizado da importância de Cr\$...

400.000, valor dos danos causados ao seu automóvel.

Ouvido o Autor sobre a reconvenção, preferiu a digna Juiza a quo despacho saneador, despresando o pedido preliminar e julgando saneado o processo.

Contra o saneador não houve recurso. Realizada a audiência de instrução e julgamento com a tomada do depoimento pessoal das partes e de três testemunhas do Réu, falaram afinal os procuradores dos litigantes, levantando o Réu, como preliminar, a incapacidade do Autor para estar em juízo, uma vez que não era ele que vinha na direção do veículo, e sim sua esposa.

A titular da 5ª Vara proferiu sentença desprezando a preliminar, por ser o marido o chefe da sociedade conjugal e julgando procedente a ação e condenando o Réu ao pagamento da importância pedida na inicial, das custas e de honorários de advogado na base de 10%.

Esqueceu-se a M.M. Juiz

za de se manifestar sobre a reconvenção.

Muito embora tivesse sido marcado na sentença o dia para a publicação da mesma, não foi ela publicada em audiência, em desacordo com o que preceitua o art. 271 do Código de Processo Civil.

O Réu, tempestivamente, apelou da decisão.

II — Preliminar — O Réu, ora apelante, levantou a preliminar de incapacidade do Autor, ora apelado, para pleitear a indenização aludida uma vez que, quem vinha na direção do veículo não era ele e sim sua esposa, dela apelado.

Esclarece o apelante que não afirmou a ilegitimidade do apelado, e sim a incapacidade deste, para mover esta ação.

Trata-se, porém, de manifesta arguição de ilegitimidade *ad causam*, batizada com outro nome.

Ora, na sua contestação o Apelante não levantou a preliminar em conferência, e não tendo havido essa providência naquela oportunidade, não podia mais ser alegada em razões de apelação, uma vez que fora reconhecida a ilegitimidade das partes no despacho saneador, que transitou em julgado.

É de ser despresado, portanto.

III — A respeitável sentença apelada não julgou a reconvenção, muito embora, no seu relatório tenha feito referência a ela.

Não obstante, porém, a expressa determinação do art. 195 do Código de Processo Civil, de que, julga-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção, não é de se anular a decisão, por não ter o juiz se manifestado sobre o pedido reconvenicional. A matéria de reconvenção foi apreciada no julgado, não tendo grande importância que não tenha sido expressa a declaração de sua improcedência uma vez que, face ao decisório, a outra conclusão não se pode chegar.

A anulação da sentença não se coadunaria com

sistema de nulidade adotado pelo Código de Processo Civil.

IV — Mérito — Confirma-se a decisão apelada.

Embora duas testemunhas do apelante tenham afirmado que a culpada do acidente fora a motorista do apelado, o documento de fls. 4, que é a certidão de registro do acontecimento feito na Delegacia Estadual de Trânsito, em 3 de agosto de 1963, reza que o apelante fôra o causador da ocorrência, ficando o mesmo responsável pelos danos causados no carro do apelado.

É prova colhida no dia do fato o que se sobrepõe à prova testemunhal, produzida somente em 1965. Belém, 1º de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias — Presidente. Sílvio Hall de Moura — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 18 de maio de 1966.

Amazonina Silva, Oficial Administrativo Reg. n. 5575 — Dia 4.6.66

ACORDÃO Nº 242

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Lício Gomes da Silva.

Apelado: — Faustino de Lima Vieira.

Relator: — Desembargador Edgar Machado de Mendonça.

EMENTA: — Preliminarmente, nega-se provimento ao agravo no auto de processo, por falta de amparo legal. No tocante ao mérito, converte-se o julgamento em diligência para, no juízo de origem, ser ouvido o apelante, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, sobre os documentos juntos pelo apelado às suas razões de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que figura como apelante, Lício Gomes e, apelado, Faustino de Lima Vieira.

Faustino de Lima Vieira, já identificado na ini-

cial, promoveu contra seu inquilino Lício Gomes da Silva, igualmente já qualificado a presente ação de despejo, objetivando retomar o prédio de sua propriedade para uso próprio, com base no que dispõe o artigo 11, item x, da Lei do Inquilinato (Lei nº 4.494, de 25-11-1964).

Na contestação, alega preliminarmente, o requerido, a absolvição de instância, por faltar ao autor qualidade de proprietário de imóvel reclamado. Quanto ao mérito, sustenta o contestante que a pretensão é manifestadamente insincera.

Na réplica, assinala o autor que o réu sabia e sabe que o imóvel no qual mora é de propriedade dele, autor, e que não é simples possuidor de um terreno sem edificação, porém de um terreno onde reside o réu.

Especificadas as provas e saneado o feito, o requerido agravou no auto de processo do despacho que indeferiu o pedido de absolvição de instância, por ilegalidade de parte, e que indeferiu a vistoria solicitada.

Na audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais do autor e do réu, passando, então, os advogados dos litigantes aos debates orais, já que não havia mais provas a produzir.

O Dr. Juiz "a quo" julgou procedente a ação para decretar em decorrência, o despejo solicitado, fixando em trinta (30) dias o prazo para a desocupação do prédio retomado. Outrossim, foi o réu condenado nas custas do processo, deixando de ser condenado ao pagamento dos honorários do advogado do autor por não ocorrer a hipótese prevista no artigo 64 da lei adjetiva cível.

Desconformando-se com esse desfêcho, o réu manifestou recurso apelatório para esta Superior Instância, arrimado no art. 820 do Código de Processo Cível.

É o relatório. O que tu do visto e detidamente examinado e ponderado. O agravo não deve ser provido, por falta de amparo legal, por isso que na contestação de fls. o réu não alegou que tivesse feito ou introduzido no prédio retomando quaisquer benfeitorias. Ademais, através da cláusula 4ª do documento de fls. 22, todos os documentos, reparos, pinturas, acréscimos ou outras obras que forem necessárias ou exigidas pelas repartições competentes ficam a cargo e responsabilidade exclusiva do inquilino que não terá direito de pedir nenhuma indenização ao proprietário, seus herdeiros ou sucessores, pelas despesas realizadas, que ficarão incorporadas ao imóvel em tela. É também de ser improvido o agravo referente à falta de qualidade do autor, uma vez que este é realmente o proprietário do imóvel questionado, consoante documentação inclusa aos autos.

No entanto, averigua-se que às contras razões que o apelado ofereceu anexou os documentos de fls. 55 a 64, sobre as quais não se deu a necessária audiência ao apelante. Ao Juiz da Primeira Instância, em virtude da exigência do estabelecido no art. 223, § único, do Código de Processo Civil, competia abrir vista ao apelante, para se manifestar a respeito dos novos elementos de prova que o ora apelado apresentou.

Entrementes, o digno magistrado prolator da sentença de fls. se desapercebeu dessa providência e ordenou que os autos subissem a este Egrégio Tribunal, independentemente daquela formalidade legal.

Vejamos a jurisprudência aplicada ao caso vertente. "A produção de qualquer documento está subordinada à regra do artigo 223, § único, que é rigorosa e taxativa" (Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal,

em 16 de maio de 1952, in "Diário da Justiça" de 24-5-1954, página 1644).

Não discrepante se observa a jurisprudência das demais Côrtes Judiciárias da República, inclusive o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 19-7-1948, in "Jurisprudência", vol. de 1948, página 297, valendo incluir nessa teoria de julgamento o aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo, datado de 19-4-1959, inserto na Revista dos Tribunais, vol. 180, pág. 731.

Por seu turno, ensina o jurista Odilson de Andrade, no seu livro "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 90, pág. 360; — com suas razões poderão as partes juntar documentos e, se o recorrido o fizer, deverá o recorrente ser ouvido sobre eles, em 48 horas (art. 223, § único, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, o mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes ao caso figurado:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unânimidade de votos, preliminarmente em, negar provimento ao agravo no auto do processo, por falta de amparo legal. No tocante ao mérito, convertem o julgamento em diligência, para, no juízo de origem, ser ouvido o apelante, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, sobre os documentos juntos pelo apelado às suas razões de recurso.

Belém, 1 de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias — Presidente em exercício. Edgar Machado de Mendonça — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de maio de 1966.

Amazonina Silva,
Oficial Administrativo
Reg. n. 5576 — Dia 4-6-66

ACÓRDÃO Nº 243
Recurso Crime de
Igarapé-Miri
Recorrente: — Raimun-

do do Carmo Costa e Silva.

Recorrida: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Toda a vez que a lei for taxativa, mas suscetível de ser contemplada em outra modalidade, e que estiverem reunidos, excepcionalmente, os requisitos para o seu conhecimento, como nos casos de recurso, este deve ser atendido.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de recurso criminal da Comarca de Igarapé-Miri, sendo recorrente Raimundo do Carmo Costa e Silva e recorrida a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, a fim de ser revogada a prisão preventiva decretada.

Como ensina Florêncio de Abreu (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. V, pág. 249) a forma específica é que caracteriza o recurso, e ele é simplesmente admissível nos casos expressamente enumerados, não se podendo, por interpretação extensiva ou análoga, admitir-lo em outros casos não previstos, salvo o de concessão de reabilitação do condenado, nos termos expressos do art. 746, e o previsto e regulado, sumariamente, pelo art. 625, §§ 3º e 4º, no caso de revisão.

Tratando-se de prisão preventiva, somente caberá recurso quando se der o indeferimento do seu requerimento, e assim mesmo quando o crime comportar, no máximo, pena igual ou superior a dez anos.

Contra a decretação da prisão preventiva só há o remédio do "Habeas-Corpus".

Ora, o recorrente quer a manifestação da Instância Superior a respeito do indeferimento do pedido de revogação da prisão

preventiva decretada, caso não previsto na lei.

Do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva não cabe recurso de espécie alguma.

Acontece, entretanto, que o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado é ponderável.

O que deseja o recorrente? Que seja relaxada a prisão preventiva decretada. Esta, evidentemente, não pode prevalecer, porque não está fundamentada, como quer a lei.

De acordo com o velho princípio "Electa una via non datur regressus ad alteram" que, modernamente alcança os recursos, cabe aos Tribunais ajuizar da intenção do recorrente e assim se orientar, no sentido de que a lei se cumpria em toda a sua extensão.

Toda a vez que a lei for taxativa, mas suscetível de ser contemplada em outra modalidade, e que estiverem reunidos, excepcionalmente, os requisitos para o seu conhecimento, este deve ser atendido.

Belém 1º de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias — Presidente em exercício. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de maio de 1966.

Amazonina Silva,
Oficial Administrativo
Reg. n. 5577 — Dia 7-6-66

ACÓRDÃO Nº 244
Autos de Apelação Penal
da Capital

Apelante: — Raimundo Santana Chaves.

Apelada: — A Justiça Militar.

Relator: — Exmo. Sr. Desembargador Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Crime Militar — Deserção — Recurso não provido.

A ausência injustificada do militar, da unidade a que pertence por tempo superior a oito dias, caracteriza o crime de deserção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital, em que é apelante Raimundo Santana Chaves e apelada a Justiça Pública:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e no mérito, negar provimento ao apelo, confirmando dessarte a decisão recorrida.

O apelante, paraense, casado, cabo da Polícia Militar do Estado, servindo no Batalhão de Polícia, foi processado como incurso nas penas do art. 163 do Cod. Pen. Militar, em virtude de ter faltado ao quartel de sua unidade desde a revista de recolhimento do dia vinte (20) do mês de dezembro de 1961, o número de dias previstos em lei para a consumação do crime de deserção, sendo contra si lavrado o competente termo, revestido das formalidades legais.

O processo correu os trâmites regulares e o acusado, espontaneamente, se apresentou ao quartel de sua unidade em vinte e nove (29) de outubro de 1962, depois de estar ausente pelo espaço de hum (1) ano, dois meses e nove dias, conforme ficou comprovado dos autos (fls. 9), sendo, entretanto, de bons antecedentes.

O nobre Conselho de Justiça, reunido a três (3) de dezembro do ano passado (1965), julgando o processo, considerou provada a acusação e condenou-o a pena de oito (8) meses de detenção, como incurso nas penas do artigo em que incidiu (163 do Código Penal Militar). Inconformado com a decisão do Conselho de Justiça e através de seu advogado de Ofício, o acusado apelou, sendo o recurso recebido e processado regularmente.

Nesta Instância o doutor Procurador Geral do Estado emitiu parecer nos autos, opinando pela rejeição da preliminar sus-

citada e, no mérito, pelo improvimento do apêlo.

A preliminar de nulidade do julgamento, suscitada pela defesa não procede.

Está comprovado dos autos, através da certidão de fls. 27 que os Juizes nomeados prestaram o compromisso legal, não tendo, pois, ocorrido a falta alegada.

Quanto ao mérito:

Responde o apelante perante a Justiça Militar do Estado pelo crime capitulado no art. 163 do Código Penal Militar, cujo artigo está assim redigido.

Art. 163 — Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena: detenção de Oficial, a pena é aumentada de seis meses a dois anos; se dada de um terço.

A deserção na definição de Pierre Hugueney, "é a infração cometida pelo militar regularmente incorporado que, sem direito, rompe o vínculo que o liga ao exército" ou melhor, e tendo em conta a extensão do nosso direito penal militar, é o abandono voluntário do serviço militar por quem a ele estiver incorporado.

O crime de que é acusado o apelante é um delito tipicamente militar e como tal vem tratado na legislação especial respectiva.

Sílvio Martins Teixeira ensina que, no Código atual, o crime de deserção é sempre doloso, salvo nas hipóteses dos arts. 169 e 170 (favorecimento e asilo), que não são delitos de deserção propriamente ditos.

Vico encontra sempre na deserção do dolo genérico, implícito na ausência não autorizada, quando não o específico, ou a vontade direta de abandonar o serviço.

Segundo consta dos autos (Parte de Ausência às fls. 2), o apelante esteve ausente do quartel de sua unidade desde a revista do recolher do dia vinte (20) de dezembro de 1961, até

a data em que, novamente, se apresentou ao Comando, isto é, em vinte e nove (29) de outubro de 1962.

Está, pois, claramente demonstrado à evidência, a ausência injustificada do mesmo por período de tempo capaz de caracterizar o delito pelo qual foi condenado.

Assim sendo, o recurso não merece provimento. Custas **ex-lege**.

Belém, 1º de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Eduardo Mendes Pariarcha, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de maio de 1966.

Amazonina Silva, Oficial Administrativo. Reg. n. 5709 — Dia 7-6-66

ACÓRDÃO Nº 245

Recurso Ex-offício de "Habeas Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara.

Recorrido: — Raimundo Nonato da Conceição.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

EMENTA: — "Habeas Corpus". Crime afiançável.

Desde que o paciente, preso em flagrante delito, foi denunciado por crime afiançável, tornava-se obrigatório o arbitramento da fiança. O Dr. Juiz bem decidiu a espécie ao conceder a ordem requerida para o paciente ser posto em liberdade desde que prestada a fiança de Cr\$ 2.600 que lhe foi fixada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ex-offício de "Habeas Corpus" da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara e recorrido Raimundo Nonato da Conceição.

O paciente, a 8 de dezembro de 1965, foi preso em flagrante sob a acusa-

ção da prática do crime capitulado no art. 281 do Código Penal, por ter sido surpreendido quando trazia em seu poder alguns cigarros de macanha.

No dia 4 de janeiro, já do corrente ano, o bacharel Laurênio Rocha impetrou ao Dr. Juiz da 9ª Vara, uma ordem de "Habeas Corpus" para que o paciente fôsse restituído à liberdade, alegando excesso do prazo para conclusão de inquérito policial. Dois documentos instruíram a inicial: a prova do recolhimento do paciente ao Presídio "São José", no dia 10 de dezembro, e uma certidão da Secretaria da Repartição Criminal, atestando que até o dia 3 de janeiro, não dera entrada ali, qualquer processo contra o paciente.

A autoridade coatora informou a prisão em flagrante do paciente a 8 de dezembro, e a remessa dos autos, à 18, à Corregedoria Geral da Polícia.

Ouvido o Dr. 2º Promotor Público opinou pela concessão da ordem não só pelo motivo invocado pelo impetrante, como também porque, tendo o paciente sido denunciado por crime afiançável, devia ter sido arbitrada a necessária fiança. E o Dr. Juiz, acolhendo o último desses fundamentos, concedeu a ordem, arbitrando a fiança Cr\$ 2.600. Recorreu de ofício.

O que tudo visto, Desde que o paciente foi denunciado por crime afiançável, tornava-se obrigatório o arbitramento da fiança, desaparecendo, por superado, a questão de excesso do prazo do inquérito. E o Dr. Juiz bem decidiu a espécie concedendo a ordem requerida para o paciente ser posto em liberdade, prestando a fiança de Cr\$ 2.600 que lhe foi fixada.

Acordam, por isso, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento ao recurso para confirmar

a decisão recorrida. Custas **ex-lege**.

Belém, Pará, aos 12 dias do mês de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias — Presidente. Hamilton Ferreira de Souza — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 18 de maio de 1966.

Amazonina Silva, Oficial Administrativo. Reg. n. 5710 — Dia 7-6-66

ACÓRDÃO Nº 246

Recurso Ex-offício de "Habeas Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara.

Recorrido: — Luiz Bernardes Campelo.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — "Habeas Corpus". Prazo para a conclusão do inquérito policial.

É preciso não distorcer o sentido e o alcance do artigo 10 do C. P. Penal. O que nêle se estabelece é que o inquérito policial deverá terminar no prazo de dez dias se o réu tiver sido preso, em flagrante ou o fôr preventivamente, sendo que, nesta hipótese o prazo se conta da data em que a prisão for efetivada. Não se diz, aí, que nos dez dias o R. deve estar denunciado, mesmo porque, segundo o art. 46 de cit. Código, depois de receber os autos do inquérito tem o Promotor o prazo de 5 dias para o oferecimento da denúncia.

Vistos, etc.

Contra o paciente — Luiz Bernardo Campelo, foi lavrado, em data de 29 de dezembro de 1965, auto de prisão em flagrante por infringência do disposto no art. 281 do Código Penal, por ter sido flagrado quando tinha em seu poder, 9 cigarros de macanha.

A 15 de janeiro do corrente ano, alegando excesso do prazo para a con-

clusão do inquérito, o advogado Quintanilhas Bisbas pediu para o paciente uma ordem de "Habeas Corpus" instruindo o seu requerimento com uma certidão da Repartição Criminal, também, do dia 15, dando conta do que ali, até aquela data, nada constava contra o paciente.

Com base nessa certidão o dr. 2º Promotor opinou pela concessão da ordem e assim decidiu o dr. Juiz, com recurso de ofício para esta Superior Instância.

O que tudo visto, é preciso não distorcer o sentido e o alcance do art. 10 do Código Processual Penal. O que aí se estabelece é que o inquérito deverá **terminar** no prazo de dez dias se o réu tiver sido preso em flagrante, ou se o for preventivamente sendo que, nesta hipótese, o prazo se conta da data em que a prisão for efetivada.

Não se diz, aí, que nos dez dias o paciente deve estar denunciado, mesmo porque, segundo o art. 46 do cit. Código, depois de receber os autos do inquérito tem o Promotor o prazo de cinco dias para oferecer a denúncia, se o réu, estiver preso.

Ora, o que prova a certidão junto à inicial? Apenas que, no 15º dia da prisão o paciente ainda não estava denunciado. Não prova, porém, que o inquérito não estivesse encerrado e remetido à Procuradoria Geral do Estado, para onde ele deveria ir da Polícia para o fim de ser distribuído a um dos Promotores da Capital, com o fim do oferecimento da denúncia.

O dr. Juiz precipitou-se em conceder "Habeas Corpus" sem as informações da autoridade policial para saber se o inquérito fora concluído no prazo legal ou, em caso contrário, as razões justificativas do atraso na conclusão. Seriam aconselháveis, também, as informações da Secretaria do Ministério Público.

Acordam, diante do exposto, os Juizes da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Maurício Cordovil Pinto, que confirmava a decisão recorrida, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem concedida. Custas **ex-lege**.

Belém, Pará, aos 12 dias do mês de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias — Presidente. Hamilton Ferreira de Souza — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de maio de 1966.

Amazonina Silva, Oficial Administrativo Reg. n. 5711 — Dia 7.6.66

ACÓRDÃO Nº 247
Apelação Cível da Capital
Apelante: — M. Albuquerque & Cia. Ltda.

Apelados: — Marina Ferreira Gomes e Sobral Santos S/A. Comércio e Indústria.

Relator: — Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva.

EMENTA: — Sendo de caráter definitivo o despacho que decreta a absolvição de instância por ilicitude e imoralidade do interesse do autor, o recurso cabível contra ele é o de apelação de não o de agravo de petição.

A absolvição de instância com base no inciso III do art. 201 do Cód. Proc. Civil, só deve ser decretada quando o interesse ilícito ou imoral do proponente, resulte nitidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é recorrente a firma comercial M. L. Albuquerque & Cia. Ltda.; e recorridos, Marina Ferreira Gomes e Sobral Santos S/A. Comércio e Indústria.

Pedindo a anulação da alienação do imóvel sito à rua da Municipalidade, nº 486, transferido por

sua proprietária. D. Marina Ferreira Gomes, brasileira, viúva, residente à travessa Benjamin Constant, nº 1009, à firma Sobral Santos S/A. Comércio e Indústria, sediada à travessa Padre Eutíquio número 300, M. L. Albuquerque & Cia. Ltda., Sociedade Mercantil desta praça, ajuizou contra ambos uma ação ordinária que tramitou pelo juízo da 5ª Vara, fundamentada no art. 9 da lei 3912, de 3 de julho de 1961.

Expondo os fatos e seus fundamentos jurídicos diz a autora que, apesar de locatária há muitos anos do imóvel aludido, o que lhe garantia preferência para sua aquisição, foi ele vendido à firma Sobral Santos S/A. Comércio e Indústria, sem que lhe fosse dada oportunidade de usar desse incontestável direito.

O pedido foi documentado com os autos do protesto para conservação e ressalva de direitos, proposto pela locatária, ora apelante, contra a locadora, ora primeira apelada, e, uma certidão da escritura de promessa de compra e venda, firmada entre esta e a segunda apelada, nas notas do 1º Ofício desta Comarca, aos 2 dias do mês de Outubro de 1963.

A firma compradora, contestando a ação, asseverou haver informado a locatária de sua decisão de vender o imóvel por ela ocupado, pelo preço certo de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000) dando-lhe, preferência para a aquisição, em carta datada de abril de 1963, direito que deixou de exercer no prazo fixado em lei. Alegou ainda estar caduco esse direito, por ter sido manifestado fora do prazo estipulado no art. 1153 do Código Civil, que é de trinta (30) dias, já ultrapassado quando proposta a ação.

A venda foi realizada a 2 de outubro de 1963 e dada a registro no Cartório do 2º Ofício de Imóveis no dia 22 do mesmo

mês e ano, enquanto que, somente no dia 28 de março de 1965 — quasi dois (2) anos após — foi pedida a sua anulação. Por esse fato, e ainda porque a lei do inquilinato concede preferência à compra somente ao locatário de prédio residencial, solicitou a decretação no despacho saneador, da carência da ação intentada pela locatária.

A primeira apelada, Marina Ferreira Gomes, ratificou com sua defesa os argumentos expendidos pela firma compradora e, preliminarmente, requereu absolvição da instância alegando tratar-se de pretensão temerária, pois, além de prescrito o direito à ação proposta, a preferência legal incide nas locações residências. No mérito, pleiteando a improcedência do pedido invocou o art. 16 da atual lei do inquilinato, que deliberou a resolução em perdas e danos do descumprimento do preceito que obriga a audiência do locatário, no caso de venda do prédio locado.

No despacho saneador, atendendo à solicitação da ré vendedora, a digna juíza a quo absolveu da instância os RR. ora apelados, com fundamento no item III, do art. 201 do Código Processo Civil.

Desse despacho que pôs fim ao feito sem lhe resolver o mérito, houve apelação visando sua reforma para o prosseguimento normal da ação, quando, arrozoando o apelo, a autora arguiu o descabimento da absolvição concedida, por não ter havido imoralidade ou ilicitude no pedido por ela ajuizado.

Em suas razões, a firma compradora contestou a apelação por incabível na espécie, por ser o agravo de petição ao recurso próprio contra as decisões que, como a recorrida, trancam o andamento do processo sem lhe resolver o mérito.

A apelação foi recebida em seus normais efeitos, subindo os autos a esta

superior instância para julgamento.

Isto pôsto:

A preliminar de não conhecimento da apelação interposta por incabível na espécie, suscitada pela segunda apelada, não merece acolhimento.

Certo é que das decisões de primeira instância que implicam em terminação do processo principal sem resolução do mérito, o agravo de petição é o recurso adequado. Porém, quanto ao caso especial de absolvição da instância com base no item III do art. 201 do Cod. Proc. Civil, as opiniões dos praticistas e a jurisprudência, até pouco tempo controversas, hoje aceitam pacificamente a apelação como único recurso aplicável. Acompanhando esta tendência, este Egrégio Tribunal, iterativamente, tem se manifestado nesse mesmo sentido, sendo oportuno transcrever, dentre muitos, o Acórdão nº 149, de 16 de março de 1959, desta Egrégia Segunda Câmara relatado pelo ilustre Des. Brito Farias, cuja ementa é a seguinte: "Cabe Recurso de Apelação e não de agravo de petição, do despacho que decreta a absolvição da instância sob o fundamento de ser ilícito e imoral o interesse do autor". Com efeito, sendo de caráter definitivo o despacho que corta o andamento do feito pela absolvição de instância por ilícita e imoral a pretensão requerida, tem inteiro cabimento a regra do art. 820 do Código Processo Civil, que aponta a apelação como o recurso para as decisões definitivas de primeira instância.

Mesmo alguns tribunais como o de Belo Horizonte, partidários do agravo de petição como o recurso específico para o caso em tela, já vem admitindo o uso da apelação, por não infringir a regra do art. 810 do código referido, reconhecendo que a interposição de um pelo outro, não chega a constituir erro grosseiro.

Também o Tribunal de Alçada de São Paulo, em decisão unânime datada de 11 de fevereiro de 1956, decidiu: "É definitiva, e como tal apelável, a decisão que absolve o réu da instância, com fundamento no art. 201, números III e IV, do Código Processo Civil. Mas a interposição de agravo de petição não constitui erro grosseiro".

Assim, tendo sido correto o emprego da apelação, deve ser despresada a preliminar levantada pela segunda apelada.

No mérito, a decretação da absolvição da instância, por isso mesmo que resulta no francamento do feito, deve ser rigorosamente fundamentada e assente em provas inequívocas. O formalismo como regra fundamental há muito constituiu-se uma reminiscência em nosso direito e, por isso mesmo, o uso de tão drástica medida, deve obedecer rigorosa investigação, e têr-se, unicamente aos casos previstos em lei. Assim, evitá-lo é o abuso da paralisação do processo em casos perfeitamente evitáveis, como o da falta de um documento perfeitamente dispensável à propositura da ação.

No caso da absolvição ser requerida com base no inciso III do artigo 201, do Código de Processo Civil, por envolver a sua adoção motivos de natureza grave, como só em ser aqueles relativos à licitude e moralidade da pretensão levada a juízo, o cuidado na perquirição de sua procedência deve ser muito mais acurado. Para que o juiz tome a deliberação extrema de evitar que o processo se desenvolva normalmente, proclamando a imoralidade ou ilicitude do interesse pleiteado, é indispensável que isso reponte nitidamente provado.

O princípio em que se firmou o legislador para a adoção de semelhante disposição, foi, sem dúvida, o da economia processual. Crozimbo Nonato, rela-

tando Acórdão da 2ª Câmara do S. T. F. em apelação de 5/IV/43, ferindo este assunto, já proclamava: "Seria absurdo que se obrigasse o juiz a marcar audiência de instrução e julgamento com sacrifício de seu tempo, quando, desde logo, se pudesse verificar, pela exposição dos fatos, que se trata de ação de objeto ilícito, isto é de ação em que se formulou pedido expressamente proibido em lei".

No caso dos autos, como bem ressaltou o apelante, o objeto da demanda, anulação de uma escritura pública de compra e venda, não pode ser considerado como imoral e ilícito. O pedido foi formulado com base em dispositivo legal e, a sua procedência ou improcedência, só em sentença final pode ser examinada, uma vez que não está notoriamente eivado dos vícios que justificam a concessão da absolvição da instância com fundamento no inciso III do Art. 201 do Cod. Proc. Civil.

Nada influe no caso a alegação de não haver sido requerida por ambos os R.R. a absolvição concedida e ter sido a medida pleiteada somente pela primeira apelada, proprietária do imóvel, em contestação que, segundo afirma a locatária, ora apelante, foi oferecida fora do prazo legal, merecendo ser desentranhada dos autos e, o pedido de absolvição, considerado como não requerido.

Em se tratando de absolvição de instância concedida por ser imoral e ilícito o interesse do proponente, ainda que não requerida pela parte contrária, pode ser, como foi decretada no saneamento do processo. É obrigação imposta ao juiz, pelo inciso III do art. 294 do citado código, o exame, no despacho saneador, da ocorrência do legítimo interesse econômico ou moral do pedido e, sendo a absolvição da instância a cominação legal imposta por lei ao requerente, po-

de ela ser decretada sem provocação do réu. O interesse público, no caso, sobrepõe-se ao particular.

Entretanto, no caso em apêlo, não houve quebra daquelas exigências legais, sendo o interesse da autora, ora apelante, perfeitamente moral e lícito, motivo pelo qual, por decisão unânime.

Acordam os membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento interposta para, considerando saneado o processo, determinar o seu prosseguimento até final decisão.

Belém, 22 de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de maio de 1966.

Amazonina Silva,

Oficial Administrativo
Reg. n. 5712 — Dia 4.6.66

ACÓRDÃO Nº 248

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Iracy Soares Fróes.

Apelado: — Mário de Oliveira Leite.

Relator: — Desembargador Sílvio Hall de Moura.

EMENTA: Tem direito a retomada o dono do prédio que reside em imóvel alheio, e pede pela primeira vez, a casa locada, para instalar nela o escritório do estabelecimento comercial do qual é sócio.

A sinceridade do pedido tem de ser ilidido pelo inquilino.

A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem do consentimento prévio e escrito do locador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca desta Capital, sendo apelantes Iracy Soares Fróes e outros, e apelado Mário de Oliveira Leite,

Mário de Oliveira Leite, assistido de sua mulher,

após a respectiva notificação, moveu ação de despejo perante o Juízo de Direito da 1ª Vara desta Capital, provando ser proprietário do prédio nº ... 147/51, à rua 28 de Setembro, nesta cidade e que está alugado a Iracy Soares Fróes, para que esta o desocupasse, uma vez que precisa dele para uso próprio.

A ação foi ajuizada em 27 de agosto de 1964, com base no art. 15, nº II da lei nº 1300 de 28 de dezembro de 1950, então vigente.

Citada a Ré, esta contestou a ação no prazo legal, pedindo preliminarmente, absolvição da instância, caso o autor não provasse a existência da sociedade comercial, da qual faz parte, uma vez que alegara precisar do prédio para nele instalar o escritório da referida sociedade, e de miritis, que e insincero o pedido inicial, porque, para um simples escritório de representação, não há necessidade de um prédio do tamanho do imóvel em questão.

O digno Juiz a quo seguindo a praxe usada em nosso fóro, mandou ouvir o Autor sobre a contestação, muito embora nesta não fôsse oposto fato extintivo do pedido.

Diga-se de passagem que o abuso da "réplica" fere profundamente a sistemática processual e desvirtua o espírito de economia e de rapidez que animou o legislador.

Na "réplica" o autor juntou a prova de que faz parte da firma Comercial J.J. Martins & Cia.

O M. M. Juiz proferiu despacho saneador, indeferindo o pedido de absolvição da instância e julgando o processo saneado, não tendo havido recurso contra o mesmo.

A Ré, a seguir, pediu exame pericial no prédio em questão e no imóvel em que está instalada a sociedade comercial do Autor, o que foi indeferido, por falta de amparo legal, com o que se conformou a Ré.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos do Autor e de duas testemunhas deste.

Na audiência a Ré insistiu pela realização da perícia requerida, o que foi novamente indeferido.

A seguir o honrado Juiz sentenciou, julgando procedente a ação decretando o despacho da Ré, no prazo de 30 dias e sujeitando o Autor a pagar a Ré a multa legal, caso não use o prédio para fim declarado.

Inconformada, a Ré apelou, tempestivamente, da decisão, assim como Aurora Augusta Reis Nunes e Ernani Gomes, na qualidade de sublocatários.

Já é pacífico em jurisprudência que uso próprio é fórmula que ultrapassa a situação de residência. Abrange o estabelecimento com negócio, a fixação do centro de atividade profissional e compreende qualquer modalidade de uso pelo proprietário.

O apelado é dono do prédio em questão, reside em imóvel alheio e pediu pela primeira vez a casa locada, para nela instalar o escritório do estabelecimento comercial do qual é sócio.

Ele, portanto, tem direito a retomada.

Quanto a insinceridade do prédio, o ônus dessa prova nas ações de despejo para uso próprio desloca-se para o inquilino, e neste caso, a primeira apelante não provou tal fato.

Andou muito bem o digno Juiz a quo indeferindo o pedido de perícia, inoperante no caso, e que serviu apenas, como medida protelatória em favor da apelante.

Quanto a apelação dos sublocatários, a cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio, dependem de consentimento prévio e escrito do locador. E este não existe.

Uma corrente de juristas, antes da atual lei do

Inquilinato aceitava como forma de reconhecimento da cessão da locação o fato do locador abster-se de tomar providências contra a sublocação, cessão ou empréstimo, que não autorizasse expressamente.

A jurisprudência, entretanto, havia estabelecido que o fato de ser antigo a cessão da locação não se reveste de valia perante a lei. A inércia do locador, ainda que dilatada, na defesa de seus interesses não faz transmudar em ato lícito, aquilo que é, por lei, proibido. (Trib. de Justiça de São Paulo in Rev. dos Tribunais, vol. 230, pág. 343).

Agora a lei dissipou todas as dúvidas; não se presume o consentimento do proprietário, pelo simples descuido do locador em propor a ação de despejo, pela infração cometida.

Possuindo a primeira apelante, entretanto, no prédio em questão um hotel, e sendo este, para os efeitos da lei, considerado fundo de comércio, o prazo de desocupação deveria variar de 30 a 180 dias, isto é, 90 dias, como meio termo.

Pelo que:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimentos às apelações interpostas, para confirmar a decisão apelada, conseguindo-a quanto ao prazo para a desocupação do imóvel, que deverá ser de noventa dias.

Belém, 22 de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias — Presidente. Sílvia Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de maio de 1966.

Amazonina Silva, Oficial Administrativo. Reg. n. 5713 — Dia 7.6.66

ACÓRDÃO Nº 249
Apelação Cível da Capital
Apelantes: — Almeida

& Reis.

Apelado: — Eduardo Dias.

Relator: — Desembargador Sílvia Hall de Moura.

EMENTA: — Tratando-se de um prédio só, conjunto imobiliário único, cabe a retomada para uso próprio pelo locador, não havendo por parte deste a obrigação de fazer prova da necessidade, ocorrendo, também, que o ônus da prova de insinceridade do pedido desloca-se para o inquilino.

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, sendo apelantes Almeida & Reis e apelado Eduardo Dias.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação, para confirmar a sentença apelada.

Eduardo Dias, após ter promovido a respectiva notificação, moveu ação de despejo perante o Juízo de Direito da 5ª Vara desta Comarca, contra Almeida & Reis, firma comercial desta praça, a fim de retomar, para uso próprio, parte do prédio alugado a Ré, e que está integrado no imóvel nº ... 176, à Praça Floriano Peixoto, esquina da Avenida Independência, nesta cidade, de propriedade dele Autor.

A ação foi ajuizada em 16 de outubro de 1964, com base no art. 15, nº IV da lei nº 1.300 de 28 de dezembro de 1950, então vigente.

Citada a Ré, esta em tempo hábil contestou a ação, pedindo, preliminarmente, absolvição da instância, por ser inépta a inicial e não estar instruída com documentos que comprovem a necessidade do requerido, e no mérito, que o pedido é insincero, porque o que o Autor quer é o aumento desabrido do aluguel do imóvel.

A digna Titular do Juízo, acompanhando a praxe usada em nosso fóro.

mandou ouvir a Ré, sobre a contestação, muito embora nesta não fosse arguido fato extintivo do pedido, ferindo assim a sistemática processual e desvirtuando o espírito de economia e de rapidez que animou o legislador.

Na "réplica" disse o Autor que no decorrer da instrução demonstraria a necessidade do pedido, e que a prova de que é proprietário do imóvel, já fora feita com a inicial.

A nobre Juíza a quo proferiu despacho saneador, (no qual não apreciou as preliminares levantadas), julgando o processo saneado, não havendo recurso contra ele.

Requerida pelo Autor perícia no imóvel em questão e deferida, realizou-se a diligência, juntando-se os laudos de fls. 45 a 49 e 52 a 54.

Realizada a audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos do Autor, de duas testemunhas d'este e uma da Ré.

Pela M. M. Juíza foi lavrada sentença julgando procedente a ação, decretando o despejo da Ré, no prazo de seis meses e sujeitando a Autora a pagar a Ré a multa legal, caso não use o prédio para o fim declarado.

Inconformada, a Ré apelou, tempestivamente.

O dispôsto no art. 15, nº IV da lei nº 1.300 de 28 de dezembro de 1950,

que se reproduziu parcialmente no nº IV do art. 11 da lei nº 4494, de 25 de novembro de 1964, ora vigente, assegura ao locador o direito de retomar parte do prédio que ocupa ou em que reside, para uso próprio, militando em seu favor presunção de necessidade.

O autor ora apelado, quer parte do imóvel, alugado a Ré, ora apelante, para uso próprio, e por isso não está obrigado a fazer prova da necessidade de seu pedido. O locador é o único juiz de suas conveniências e se tratando de um prédio só, conjunto imobiliário único, como constatou o laudo do perito desempatador, cabe a retomada para uso próprio, pelo apelado.

Como se vê, o prédio em questão, pela sua destinação, constitui-se em unidade econômica.

Quanto a alegação do apelante sobre a insinceridade do apelado, há em favor d'este a presunção da sinceridade, que não foi ilidido.

Belém, 22 de abril de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Sílvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 23 de maio de 1966.

Amazonina Silva, Oficial Administrativo

Reg. n. 5761 — Dia 7.6.66

Almir Pontes Furtado, levando-o as matas próximas da residência do pai do mesmo e aí o despio, violentando-o.

E, porque, o denunciado se encontra foragido para lugar incerto e não sabido, atendendo o que requerera o Representante do Ministério Público, na parte final da denúncia de fls. 2, mandei que se passasse o presente edital, com o prazo de quinze (15) dias, por meio do qual fica citado o acusado; Benedito Nazareno Ferreira de Souza, para comparecer no dia seis (6) de julho do ano em curso, às dezessete (17:00) horas, perante este Juízo, na sala de audiências, que funciona no andar superior do Palácio de Justiça em Tomé-Agú, a fim de ser interrogado e qualificado e ver-se processado, sob pena de revelia.

E, para que chegue essa notícia ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume nesta cidade e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, na forma da Lei. O que cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Tomé-Agú, sede da Comarca de Acará, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis (1966) Eu, (assinatura) ilegível, escrivão do crime, datilografei e subscrevi

(a) Raimundo das Chagas, Juiz de Direito resp. pelo exercício.

(G. Reg. n. 6205 — Dia 7.6.66).

COMARCA DE COLARES

Citação com o prazo de trinta dias

Pelo presente Edital de citação a Doutora Edna Nunes, Pretora do Município de Colares do Estado do Pará, usando de suas atribuições, determina a citação do cidadão Alfredo Monteiro da Conceição, brasileiro, solteiro, alfabetizado, pescador, residente na localidade de Piquiatuba, neste município, para responder ao processo crime contra si promovido pela Promotoria Pública, como incurso

nas sanções do artigo 213 do Código Penal, conforme denúncia recebida por esta Pretoria nos seguintes termos:

O representante do Ministério Público em exercício neste Juízo, usando de suas atribuições legais e baseado no inquérito policial anexo, vem perante V. Excia. com o devido respeito, oferecer denúncia contra Alfredo Monteiro da Conceição, brasileiro, solteiro, alfabetizado, pescador, residente na localidade de Piquiatuba neste Município, pelo fato delituoso que passo a expor: Alfredo Monteiro da Conceição, vinha mantendo certo tempo, relações de namoro com a menor Inês Monteiro da Paixão, que no dia 4 do mês de abril de 1965 por volta das 22 horas, foi vítima do crime de conjunção carnal por seu namorado (Alfredo) no quintal de sua residência dela (Inês) prometendo ele que com ela casava, após ter conseguido seu desejo Alfredo não mais procurou cumprir o que prometera para sua vítima, como prova Inês, em seu próprio depoimento na Delegacia de Polícia desta cidade. Ora assim procedendo o denunciado incorreu nas sanções punitivas do art. 213 do Código Penal Brasileiro, (dai, porque requer o infra assinado se instaure processo crime, citando-se o acusado para todos os termos sob pena de revelia, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato de acordo com as disposições legais, Colares, 13 de janeiro de 1966, (a) José N. Aood, Adj. de Promotor. E por ser incerto e não sabido o paradeiro do réu, é feita a presente citação, sendo designado o seu interrogatório para o dia vinte e seis (26) de julho do corrente ano, às 9,00 horas na sala do Forum, onde funciona esta Pretoria, sob pena de revelia. Dado e passado nesta Pretoria do Município de Colares aos trinta (30) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Eu, Raimundo Gama Costa, escrivão o escrevi.

(a) Edna Nunes, Pretora

(G. Reg. n. 6175. — 30 dias seguidos)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DO ACARÁ

Edital de Citação

O Doutor Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da Comarca do Acará, com sede nesta Cidade, na forma da Lei, etc.

Faz saber que a este Juízo foi oferecida denúncia pelo Promotor Público, em exercício, contra Benedito Nazareno Ferreira de Sousa, brasileiro, solteiro, com vinte e dois

(22) anos de idade, sem residência fixa neste município e sem profissão definida, alfabetizado, filho de Alípio José de Sousa e Maria Ferreira de Sousa, natural do município de Bragança do Estado do Pará, pelo crime previsto nas sanções do artigo 214, combinado com o artigo 224, letras a) e c) do Código Penal Brasileiro, por haver no dia vinte e três (23) de março do corrente ano, aproveitado-se da inocência do menor de seis (6) anos de idade,